



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.131, DE 2019** **(Do Sr. Camilo Capiberibe)**

Dispõe sobre o estabelecimento de guia para o transporte de ouro e modifica as penas no crime de transporte de ouro ilegal

DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL 2159/2022. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CMADS E DA CDHM NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA.

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5490/20, 1091/21, 1477/21, 3171/21 e 2159/22

(*) Atualizado em 17/08/22, em razão de inclusão de coautores em apensado. Apensados (5)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2019

(Do Sr. CAMILO CAPIBERIBE)

Dispõe sobre o estabelecimento de guia para o transporte de ouro e modifica as penas no crime de transporte de ouro ilegal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera-se o §1º e adiciona-se novo §2º ao art. 3º, da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, renumerando os subsequentes, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

§ 1º O transporte de ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado exclusivamente por nota fiscal **eletrônica** integrante da documentação fiscal mencionada.

§ 2º No transporte do local de lavra até a primeira aquisição, o ouro deve vir acompanhado da guia de transporte a que se refere o art. 38, da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013;

§ 3º O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular será objeto de apreensão pela Secretaria da Receita Federal. ” **(NR)**

Art. 2º Modifica-se os incisos IX e XI, do art. 2º, da Lei 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

IX - Consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe **o seu armazenamento em sistema de dados integrado que permita o acesso dos demais órgãos de controle e polícias judiciárias;**

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/09/2019 20:38

PL n.5131/2019

“XI – fiscalizar a atividade de mineração e o transporte de seus produtos, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

.....” (NR)

Art. 3º Acrescenta-se os §§ 2º e 3º ao art. 55; e o art. 55-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um e nem superior a dez salários mínimos.” (NR)

“Art. 55-A. Receber ou adquirir mineral para fins comerciais ou industriais sem exigir a guia de transporte do vendedor, conforme regulamento, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento ou comercialização:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda mineral, sem guia referente ao transporte ou ao armazenamento;

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um e nem superior a dez salários mínimos.” (NR)

Art. 4º Modifica-se o art. 2º e acrescenta-se o art. 2º-A na Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/09/2019 20:38

PL n.5131/2019

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um nem superior a dez salários mínimos.

§ 4º Serão apreendidos os recursos minerais que estiverem em posse de quem incorrer na conduta descrita no *caput* deste artigo.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço (1/3) até a metade se o produto ou matéria-prima for proveniente de áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso. ” (NR)

“Art. 2º-A. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima pertencentes à União”:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

§ 1º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime;

§ 2º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um nem superior a dez salários mínimos;

§ 3º Serão apreendidos os recursos minerais que estiverem em posse de quem incorrer na conduta descrita no *caput* deste artigo;

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço (1/3) até a metade se o produto ou matéria-prima for proveniente de áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso. ” (NR)

Art. 5º Os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. Transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra e **guia de transporte expedida pelo detentor da PLG**:

§1º O transporte de ouro referido no *caput* poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus



CÂMARA DOS DEPUTADOS

respectivos mandatários, desde que acompanhado por **guia de transporte expedida pelo detentor da PLG**;

.....
§ 6º Na guia de transporte deverão constar a massa do ouro bruto transportado e dados sobre sua origem e destino;

§ 7º A guia de transporte referida no *caput* é exclusiva para o ouro a qual foi expedida, e perde sua validade após consumada a venda, consignado o número da guia na respectiva Nota Fiscal;

Art. 39.

I - nota fiscal eletrônica emitida por cooperativa **ou pessoa física com a declaração de origem do ouro**, identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais, o número do título autorizativo de extração e **o número da guia de transporte do ouro utilizada na primeira compra**; e

.....
§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro, **a guia de transporte** e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro;

.....
Art. 40.
.....

§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei n º 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o *caput* dar-se-á por meio de **guia de transporte emitida pelo detentor da PLG**, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei.” (NR)

Art. 6º Regulamento da Agência Nacional de Mineração (ANM), a ser expedido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, disciplinará:

I – O modelo e as especificidades da guia de transporte tratada nesta Lei, os documentos comprobatórios para sua emissão, a exigência de se anexar a nota fiscal eletrônica à guia de transporte, em sistema digital, após a primeira venda do ouro transportado;

II – A implementação de sistema digital capaz de fornecer dados sobre a produção, fluxo, venda e transporte de ouro;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único. O acesso ao sistema que armazenará as guias de transporte deverá estabelecer condições de compartilhamento com as autoridades competentes para investigação e produção de prova criminal.

Art. 7º O Regulamento a que se refere o artigo anterior terá de entrar em vigor e ser implementado em até 1 ano após a publicação desta Lei.

Art. 8º Até a expedição e implementação do regulamento a que se refere o art. 6º desta Lei, as penalidades aqui dispostas não serão aplicadas.

Art. 9º Os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânias dos Portos, do Ministério da Marinha serão autoridades competentes para a fiscalização e autuação dos crimes tipificados nesta lei.

Art. 10. Revoga-se o §4º, do art. 39, da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A garimpagem ilegal de ouro continua uma realidade presente em nosso país, em especial na região amazônica. Essa prática gera diversos danos ao meio ambiente e à população. Dentre os males provocados, pode-se relatar: contaminação de rios, peixes e, conseqüentemente, da população local, por mercúrio¹; invasões às terras indígenas e unidades de conservação federais²; ausência de recuperação ambiental da área explorada nas lavras não licenciadas; não recolhimento de tributos na comercialização do ouro ilegal; facilitação da prática de lavagem de dinheiro e de outros ilícitos, por meio da facilidade de transporte e venda de ouro ilegal; risco à segurança dos trabalhadores que realizam a lavra em condições inadequadas, nas áreas não licenciadas, dentre outros.

A fiscalização de minas legais e ilegais já encontra diversos obstáculos, como a vasta extensão da região amazônica e o difícil acesso aos locais em que são realizadas as atividades. Duas reportagens da BBC Brasil — uma do começo de junho³ e outra do final de julho⁴, ambas de 2019 — demonstram a expansão dessas explorações ilegais durante o primeiro semestre deste ano. Na primeira matéria, a propósito, discute-

¹ <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2018/09/27/laudo-da-pf-alerta-para-volume-absurdo-de-lama-despejada-na-bacia-do-rio-tapajoes.ghtml>

² <http://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2016/08/justica-fecha-garimpo-proximo-da-terra-indigena-zoe-em-oriximina-pa.html>

³ <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48534473>

⁴ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49053678>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se como Roraima, onde não há nenhuma lavra operando legalmente, teve o ouro como o segundo maior produto de exportação nesse período.

Nesse sentido, o melhor controle do transporte e comercialização do ouro extraído, juntamente com a fiscalização das lavras, tende a potencializar as ações no combate ao ouro ilegal, dado que, após sua extração, o mineral necessariamente tem que ser comercializado. A dificuldade na comercialização do produto de origem ilícita pode, com menores custos e impactos sociais, promover a legalização das áreas de extração, cujos proprietários, atualmente, não veem motivos para arcar com os custos dessa regularização.

Atualmente, operar a lavra do ouro sem licença torna-se economicamente vantajoso ao agente, devido à redução nos custos, em especial no que se refere a não arcar com as despesas necessárias à proteção ambiental à recuperação da área explorada. Mesmo com a facilidade, no atual sistema de controle, de se mascarar a origem ilegal do ouro — prática denominada “esquentamento” do ouro, que seria, em termos comparativos, como uma lavagem de dinheiro —, o produto de origem ilegal sequer apresenta um deságio em relação ao produto de origem lícita.

A tolerância, no transporte e na comercialização de ouro ilegal, decorre principalmente de lacunas na Lei nº 12.844/2013, que regula a compra, a venda e o transporte do ouro. Ainda que a referida lei preveja um sistema mínimo de controle de origem, não propõe uma estrutura que garanta que esse sistema tenha efetividade.

Em seu art. 38, a Lei nº 12.844/2013 preceitua que o transporte do mineral até uma instituição apta a realizar sua compra necessitará somente da “cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento”⁵. No art. 39, §4º, da referida lei, também se estipula a presunção de boa fé e a legalidade das informações apresentadas no momento da venda⁶ — o que facilita sua comercialização. Isso porque a própria lei dá margem à inexistência efetiva de controle que permita ao estabelecimento recusar a compra de ouro sem origem lícita comprovada.

Em face desse conjunto de fatores, na prática, o ouro extraído de lavras ilegais é transportado livremente, bastando que se porte a cópia de uma Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) legal – o título autorizativo de lavra –, obtida com terceiros. Normalmente, na prática, quando o portador não possui a permissão e é submetido à fiscalização, outro indivíduo apresenta uma PLG e alega titularidade sobre o ouro, para que o minério seja liberado.

Atualmente, no momento da venda, basta que se apresente o “recibo de venda (caso não seja o portador original) e a declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor, identificando a área de lavra, o Estado (ou Distrito Federal) e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos

⁵ Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

⁶ § 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

minerais e o número do título autorizativo de extração”⁷. Consequentemente, atestar a ilegalidade do ouro, após esse deixar a região da lavra ilegal, é um trabalho consideravelmente difícil — o que se torna um incentivo à continuidade das minas ilegais de extração do minério.

Como exemplo de um sistema de controle eficiente, temos o controle de exploração de madeira nativa. Diferentemente do ouro, a extração e transporte de madeira já possui um arcabouço jurídico forte o suficiente para inibir o corte ilegal de árvores e para efetivar a fiscalização no transporte do material vegetal até uma madeireira autorizada a receber o produto. A Lei nº 12.651/2012 determina que todo transporte e armazenamento de madeira tenha licença prévia para realizar a atividade e, ainda, dispõe sobre a subordinação da fiscalização da atividade ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama (órgão criado em 1981 e com suas atividades já estruturadas). Além disso, o IBAMA estruturou um sistema de controle de transporte de madeira, o SISDOF, que emite as guias de transporte e controla o estoque declarado de cada empresa. As autorizações de extração, declarações de transporte e recebimento contidas neste sistema viabilizam uma concreta fiscalização. Dessa forma, qualquer carregamento que for encontrado sem a devida licença pode ser apreendido.

A presente minuta busca propor mudanças na legislação sobre transporte de ouro, aproximando-a da estrutura hoje existente para controle do transporte e comercialização de madeira nativa. Além disso, em razão de as normas sobre o minério serem consideravelmente mais esparsas, intenta modificar as leis centrais, no intuito de obter um resultado satisfatório.

A primeira modificação proposta foi na Lei nº 7.766/1989, que dispõe sobre o ouro como ativo financeiro e sobre seu tratamento tributário, para que se determine a necessidade de obtenção de uma guia de transporte para sua primeira venda, bem como a utilização de nota fiscal de origem digital.

Já na Lei nº 13.575/2017, que criou a Agência Nacional de Mineração (ANM), adicionou-se, dentre suas competências, a de fiscalizar o transporte de minérios — além da atividade de mineração propriamente dita — e a de compartilhar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários com outros agentes fiscalizadores, para auxiliar o combate às lavras ilegais.

As principais modificações propostas ocorreram na Lei nº 12.844/2013, em que se retirou a necessidade apenas do acompanhamento da PLG para o transporte do Ouro. Assim, estabeleceu-se a necessidade de uma guia com destinação exclusiva para o transporte, a ser expedida pelo detentor da PLG, através de um sistema online a ser estruturado pela ANM.

Esse sistema deverá permitir aos detentores de PLGs, através de login e senha intransferíveis, indicar a produção de determinada quantidade do mineral e, posteriormente, seu transporte para o local onde será oferecido à venda.

⁷ Inciso I, art. 39, da Lei 12.844, de 19 de julho de 2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também foram estabelecidas mudanças na própria nota fiscal do ouro, que deverá ser expedida pelo sistema da ANM e conterá o número da guia de transporte para que, em qualquer fase da trajetória do minério, saiba-se de onde ele foi extraído. Com isso a AMN terá os dados de produção (a serem confrontados com o Relatório Anual de Lavra) e o conhecimento do transporte. Além disso, poderá mapear o ouro que, retirado da lavra garimpeira, não foi adquirido por nenhuma compradora autorizada.

Futuramente, tal sistema poderá, inclusive, ser utilizado para controle de outros bens minerais garimpáveis — como, por exemplo, diamantes, cuja comercialização ilegal, ainda que em menor quantidade, também acaba acarretando em problemas sociais e ambientais.

No que se refere às sanções ao transporte de ouro ilegal, modificou-se duas Leis, a nº 9.605/1998 e a nº 8.176/1991, que dispõem sobre sanções penais de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e sobre os crimes contra a ordem econômica, respectivamente. Na primeira, tornou-se crime ambiental a compra e o transporte de minério que não tenha a guia de transporte. Já na segunda, também tornou crime o transporte, a compra e o porte de minério que não tenha origem comprovada, bem como possibilitou sua apreensão.

Além das modificações em normas já existentes, acima referidas, o projeto de lei determina a publicação de regulamento pela Agência Nacional de Mineração, atual órgão de controle dos recursos minerais, para que seja estruturado, no prazo de 180 dias, o sistema de controle e o banco de dados, com o modelo e os documentos necessários para a emissão da guia de transporte.

Como particularidade desse regulamento, o presente projeto determina que cópia da nota fiscal da primeira venda do ouro integre o sistema, para seja dada baixa na guia e haja uma determinação sobre proveniência do minério em circulação no território nacional. Ademais, o sistema com as informações de lavra e transporte do ouro será compartilhado com as autoridades competentes de investigação, IBAMA e Polícia Federal, para que facilite o processo de atuação contra aqueles que mazecam as florestas brasileiras por meio da exploração ilegal das riquezas minerais.

Também é determinado que esse sistema seja implementado em até um ano após a promulgação da lei, para que efetivamente sejam colocadas em prática as medidas fiscalizatórias. Essa providência existe em razão de já haver uma portaria do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), estabelecendo que os recibos de venda de ouro tenham sua versão informatizada pelo departamento, que não foi posta em prática. Uma disposição em lei que obrigue a efetiva realização da fiscalização impede a inércia autárquica sobre a determinação.

Acreditamos que essas medidas são necessárias para coibir, em grande parte, o garimpo ilegal, por dificultar a venda do ouro extraído nos locais aqui indicados. Do mesmo modo, facilitam o monitoramento da quantidade de ouro extraído na área de lavra e possibilitam o reconhecimento de possíveis ilegalidades na atividade, resultando também em aumento de arrecadação de tributos relacionados à comercialização do minério.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O garimpo ilegal, além de ser crime, traz diversos problemas para a região onde é realizado, necessitando de medidas basilares para seu enfrentamento. Portanto, peço aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de setembro de 2019

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**
PSB/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.766, DE 11 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º A destinação e as operações a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei serão comprovadas mediante notas fiscais ou documentos que identifiquem tais operações.

§ 1º O transporte do ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado exclusivamente por nota fiscal integrante da documentação fiscal mencionada.

§ 2º O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular será objeto de apreensão pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º O ouro destinado ao mercado financeiro sujeita-se, desde sua extração inclusive, exclusivamente à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. A alíquota desse imposto será de 1% (um por cento), assegurada a transferência do montante arrecadado, nos termos do art. 153, § 5º, incisos I e II, da Constituição Federal.

.....
LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de

dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º O transporte de ouro referido no *caput* poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de lavra.

Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I - nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a

compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Art. 40. A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no § 1º no art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

§ 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do *caput* e o § 1º do art. 39 desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no art. 39 desta Lei, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.

§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o *caput* dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei.

Art. 41. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.

LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nºs 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração (ANM), integrante da Administração Pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

- I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;
- II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;
- III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;
- IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerários;
- V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;
- VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;
- VII - estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;
- VIII - regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;
- IX - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;
- X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, ressalvada a competência prevista no § 2º do art. 6º da referida Lei;
- XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;
- XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:
 - a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;
 - b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração); e
 - c) das multas aplicadas pela ANM;
- XIII - normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação;
- XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre os agentes da atividade de mineração;

XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;

XVII - expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

XVIII - decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;

XX - estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do poder público;

XXI - aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;

XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

XXIII - definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos, monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e na legislação pertinente;

XXV - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

XXVI - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

XXVII - apreender, destruir, doar a instituição pública substâncias minerais e equipamentos encontrados ou provenientes de atividades ilegais ou promover leilão deles, conforme dispuser resolução da ANM, com acompanhamento de força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantido o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

XXVIII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e os demais valores devidos ao poder público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;

XXIX - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXX - instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

XXXI - manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;

XXXII - expedir certidões e autorizações;

XXXIII - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 176 da Constituição Federal;

XXXIV - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXV - normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano, contado da publicação desta Lei;

XXXVI - aprovar seu regimento interno;

XXXVII - regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

§ 2º Se a comunicação prevista no § 1º deste artigo decorrer de cessão de direitos minerários que não atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuência da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo Cade publicada em meio oficial.

§ 3º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à autoridade competente.

§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) poderão ser exercidas por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 5º (VETADO).

§ 6º Para o desempenho das competências previstas no caput deste artigo, os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 3º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

I - decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º desta Lei;

II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º desta Lei; e

III - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Nos procedimentos definidos no caput deste artigo, a fim de agilizar o andamento processual, todas as análises técnicas necessárias deverão ser realizadas pela ANM, conforme dispõe o inciso III do caput do art. 2º desta Lei.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

.....
 Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques

Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Brasília, 8 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Zélia M. Cardoso de Mello

Ozires Silva

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o

compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

VII – [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

VIII - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.490, DE 2020

(Do Sr. Camilo Capiberibe e outros)

Cria o Plano Nacional de Erradicação da Contaminação por Mercúrio, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5131/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Plano Nacional de Erradicação da

Contaminação por Mercúrio, com medidas de saúde pública, prevenção e assistência social aos contaminados por mercúrio; dispõe sobre a criação de plano de combate ao garimpo ilegal de ouro e à mineração artesanal ilegal de ouro; estabelece diretrizes quanto ao licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos capazes de emitir ou liberar mercúrio e compostos de mercúrio no meio ambiente e quanto ao Plano Nacional para Implementação da Convenção de Minamata sobre Mercúrio; e institui medidas de controle do transporte do ouro.

CAPÍTULO I

DA SAÚDE PÚBLICA, DA PREVENÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL À CONTAMINAÇÃO POR MERCÚRIO

Art. 2º É instituído o Plano Nacional de Erradicação de Contaminação por Mercúrio, com as seguintes diretrizes:

I – controle estrito e progressiva eliminação de todas as fontes antropogênicas de contaminação ambiental pelo elemento mercúrio, símbolo químico Hg e número CAS 7439-97-6, em todo o território nacional;

II – proteção e defesa das populações atingidas pela contaminação ambiental por mercúrio;

III – progressiva redução e, quando possível, eliminação do uso do mercúrio nos processos em que é atualmente empregado;

IV – rigoroso controle sobre a extração, produção, importação, armazenamento, distribuição, comercialização, utilização e disposição final do mercúrio;

V – estímulo à pesquisa científica e ao desenvolvimento técnico sobre:

a) processos e produtos substitutivos ao emprego do mercúrio em todos os meios utilizados;

b) processos de descontaminação do ambiente comprometido pelo excesso de mercúrio;

c) prevenção, diagnóstico e tratamento de vítimas de intoxicação por mercúrio.

d) desenvolvimento de estudos longitudinais para o acompanhamento e monitoramento da situação de saúde de populações cronicamente expostas ao mercúrio, ao longo do tempo até a erradicação das contaminações.

Art. 3º O Plano Nacional de Erradicação de Contaminação por Mercúrio incluirá, entre outras, as seguintes ações:

I – identificação e monitoramento das áreas onde haja contaminação ambiental e humana acima dos níveis de segurança;

II – identificação e combate às fontes antropogênicas poluidoras;

III – revisão das normas sobre licenciamento ambiental de atividades econômicas, com aumento do rigor no tocante à liberação de poluentes no ambiente e medidas mitigadoras;

IV – controle da atividade pesqueira em cursos e espelhos d'água contaminados e da cadeia comercial de pescado a ela relacionada;

V – ações de proteção às comunidades de áreas contaminadas, incluindo compensações econômicas em função do disposto no inciso IV;

VI - rastreamento e tratamento de casos de pessoas com quadro de intoxicação por mercúrio, assim como monitoramento da situação de saúde de populações cronicamente expostas ao mercúrio e que vivam em áreas de influência de garimpos de ouro;

VII – monitoramento dos níveis de mercúrio em pescados oriundos de áreas contaminadas e comercializados em mercados consumidores localizados em centros urbanos.

Art. 4º As ações de saúde no âmbito do Plano Nacional de Erradicação de Contaminação por Mercúrio serão empreendidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS e incluirão:

I – busca ativa de casos em localidades onde haja registros epidemiologicamente significantes de intoxicação por mercúrio, com ênfase em gestantes, mulheres em idade fértil e crianças menores de 5 anos;

II – treinamento dos profissionais de saúde atuantes nas regiões afetadas para realização de diagnóstico, tratamento e monitoramento de intoxicação por mercúrio e outros metais pesados;

III – disponibilização de recursos e meios complementares para a realização de diagnósticos laboratoriais tempestivos de intoxicação por mercúrio nas regiões afetadas;

IV – criação de centros de referência para o tratamento a realização de exames laboratoriais em pacientes cronicamente expostos e com intoxicação exógena;

V – elaboração de protocolos e rotinas para diagnóstico e tratamento de pacientes com intoxicação por mercúrio;

VI – integração com os órgãos responsáveis pelas vigilâncias ambiental, epidemiológica e sanitária visando troca de informações sobre a contaminação por poluentes.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE AMBIENTAL À CONTAMINAÇÃO POR MERCÚRIO

Art. 5º Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA deverão elaborar plano de combate ao garimpo ilegal e à

mineração artesanal ilegal de ouro, com o objetivo de reduzir a contaminação da população e do meio ambiente por mercúrio.

§ 1º Inclui-se no disposto no *caput* deste artigo qualquer outra atividade ilegal que possa contribuir para a contaminação do meio ambiente e da população por mercúrio, incluindo o desmatamento e as queimadas.

§ 2º Caso seja observada nos registros oficiais a contaminação da população por mercúrio, o poder público deverá incluir a região em que ela habita como prioritária no plano previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA deverão apresentar relatório anual, no mês de março, com os resultados da execução do plano disposto no *caput* deste artigo, indicando as ações de melhoria adotadas, bem como sua eficácia.

§ 4º São sigilosos os dados relativos às operações de controle das atividades ilegais de que trata o plano disposto no *caput* deste artigo até o momento de sua execução, ficando o agente público responsável pela quebra de sigilo sujeito a improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades existentes.

§ 5º O agente público que, por ação ou omissão, impedir ou retardar as operações de controle das atividades ilegais de que trata o plano disposto no *caput* deste artigo incorrerá em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades existentes.

§ 6º O comando das operações de controle das atividades ilegais de que trata o plano disposto no *caput* deste artigo será de órgão ambiental integrante do SISNAMA e contará com o apoio de outras entidades do poder público.

§ 7º O poder público deverá realizar, no prazo de um ano, com início imediato, a extrusão de terras indígenas e unidades de conservação afetadas pelas atividades previstas no *caput* deste artigo, bem como monitorar, evitar, controlar e combater o surgimento de novas invasões, sob pena de caracterização de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 8º O agente público que, por ação ou omissão, incentivar atividades ilegais em terras indígenas e unidades de conservação incorrerá em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades existentes.

§ 9º O poder público poderá converter as multas ambientais emitidas por órgãos e entidades integrantes do SISNAMA em ações de recuperação de áreas degradadas pelas atividades ilegais listadas no plano disposto no *caput* deste artigo, localizadas em terras indígenas e em unidades de conservação, sem prejuízo de outras aplicações do mecanismo de conversão de multas em serviços ambientais.

Art. 6º O licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos capazes de emitir ou liberar mercúrio e compostos de mercúrio no meio ambiente

deverá avaliar, por meio de estudos, os impactos e riscos socioambientais e riscos ocasionados por emissões ou liberações desses compostos, bem como propor medidas mitigadoras desses impactos.

§ 1º No caso de licenciamento ambiental de minerações de ouro que utilizem mercúrio ou compostos de mercúrio no processamento do minério, a entidade licenciadora competente é obrigada a solicitar alternativas tecnológicas, que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 2º O licenciamento ambiental previsto no *caput* deste artigo deverá considerar os impactos ambientais cumulativos dos diversos empreendimentos ou atividades presentes na sua área de influência.

§ 3º Caso seja constatada a contaminação do meio ambiente ou da população por mercúrio derivado de atividade ou empreendimento licenciado, a licença ambiental deverá ser suspensa até que todas as medidas necessárias para cessar a contaminação sejam tomadas, com comprovação de eficácia.

§ 4º A comprovação de eficácia das medidas adotadas para cessar a contaminação por mercúrio, conforme disposto no § 3º deste artigo, não exime o empreendedor de recuperar o ambiente degradado, sem prejuízo de outras ações nas esferas civil, penal e administrativa.

§ 5º Caso não seja comprovada a eficácia das medidas adotadas para cessar a contaminação por mercúrio, conforme disposto no § 3º deste artigo, o empreendedor deverá descomissionar o empreendimento ou atividade e recuperar o ambiente degradado, sem prejuízo de outras ações nas esferas civil, penal e administrativa.

Art. 7º O órgão central do SISNAMA deverá elaborar, até um ano após a promulgação, com a participação social e de entidades do poder público e da iniciativa privada, o Plano Nacional para Implementação da Convenção de Minamata sobre Mercúrio.

§ 1º O plano previsto no *caput* deste artigo deverá ser discutido em, no mínimo, uma audiência pública, com a avaliação da incorporação ao plano das sugestões dos participantes, além de debatido por meio de consulta *online*.

§ 2º O plano deverá conter, no mínimo:

I – medidas de descontinuidade do uso de mercúrio no garimpo ilegal e na mineração artesanal ilegal de ouro, bem como incentivos à adoção de tecnologias ambientalmente mais apropriadas e modelos de desenvolvimento econômico sustentáveis baseados na bioeconomia e no conhecimento tradicional das populações; e

II – ações de prevenção à contaminação dos ecossistemas por mercúrio, bem como as medidas necessárias para recuperação dos ambientes contaminados.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DO TRANSPORTE DE OURO

Art. 8º Altera-se o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e se acrescenta o § 1º-A ao mesmo art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O transporte de ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado exclusivamente por nota fiscal eletrônica integrante da documentação fiscal mencionada.

§ 1º-A No transporte do local de lavra até a primeira aquisição, o ouro deve vir acompanhado da guia de transporte a que se refere o art. 38 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013;

.....” (NR)

Art. 9º Os incisos IX e XI do art. 2º da Lei 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IX - Consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe o seu armazenamento em sistema de dados integrado que permita o acesso dos demais órgãos de controle e polícias judiciárias;

..... XI – fiscalizar a atividade de mineração e o transporte de seus produtos, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

.....” (NR)

Art. 10. Acrescentam-se os §§ 2º e 3º ao art. 55, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, e se acrescenta o art. 55-A, ambos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do

crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um e nem superior a dez salários mínimos.” (NR)

“Art. 55-A. Receber ou adquirir mineral para fins comerciais ou industriais sem exigir a guia de transporte do vendedor, conforme regulamento, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento ou comercialização:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda mineral sem guia referente ao transporte ou ao armazenamento;

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um e nem superior a dez salários mínimos.” (NR)

Art. 11. Altera-se o § 3º do art. 2º e se acrescentam os §§ 4º e 5º ao mesmo art. 2º, bem como o art. 2º-A, todos na Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um e nem superior a dez salários mínimos.

§ 4º Serão apreendidos os recursos minerais que estiverem em posse de quem incorrer na conduta descrita no *caput* deste artigo.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o produto ou matéria-prima for proveniente de áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso.” (NR)

“Art. 2º-A. Incorre em crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima pertencentes à União:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

§ 1º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada

entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime;

§ 2º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um nem superior a dez salários mínimos;

§ 3º Serão apreendidos os recursos minerais que estiverem em posse de quem incorrer na conduta descrita no *caput* deste artigo;

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o produto ou matéria-prima for proveniente de áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso.” (NR)

Art. 12. Os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § 4º do art. 39:

“Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra e guia de transporte expedida pelo detentor da PLG:

§ 1º O transporte de ouro referido no *caput* deste artigo poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por guia de transporte expedida pelo detentor da PLG;

.....

§ 6º Na guia de transporte deverão constar a massa do ouro bruto transportado e dados sobre sua origem e destino.

§ 7º A guia de transporte referida no *caput* deste artigo é exclusiva para o ouro para a qual foi expedida e perde sua validade após consumada a venda, consignado o número da guia na respectiva Nota Fiscal.” (NR)

“Art. 39.

I - nota fiscal eletrônica emitida por cooperativa ou pessoa física com a declaração de origem do ouro, identificando a área de lavra, o Estado ou o Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais, o número do título autorizativo de extração e o número da guia de transporte do ouro utilizada na primeira

compra; e

.....

.....

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro, a guia de transporte e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

.....” (NR)

“Art. 40.

.....

§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por meio de guia de transporte emitida pelo detentor da PLG, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei.” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercúrio é o único metal que se apresenta na forma líquida e volátil à temperatura ambiente. Este metal notabiliza-se por sua distribuição ubíqua na natureza e por sua capacidade de mobilização nos mais diversos compartimentos ambientais. Ou seja, este elemento pode ser detectado em solos e sedimentos em diferentes regiões do planeta, nas geleiras, nos rios, nos oceanos e na atmosfera, por exemplo. De acordo com relatório publicado em 2015 pelo Black Smith Institute, o mercúrio ocupou o terceiro lugar no ranking de toxicidade como poluente ambiental mais perigoso à saúde humana, ficando atrás apenas do chumbo e de radionuclídeos. O Instituto informa ainda que 19 milhões de pessoas encontram-se sob risco de adoecer devido ao contato com o mercúrio, sendo o garimpo artesanal de ouro a maior fonte de exposição humana a este metal.

O mercúrio lançado em corpos hídricos passa por um processo de metilação (mediado por microrganismos aquáticos), originando a forma química mais perigosa à saúde humana e ao ecossistema, o *metilmercúrio*. Grande parte do perigo atribuído ao metilmercúrio deve-se a sua capacidade de bioacumulação e biomagnificação em cadeias tróficas aquáticas e pelo seu elevado potencial

neurotóxico. Essa espécie química é extremamente lipossolúvel e, devido a isso, pode atravessar a barreira hemato-encefática e atingir o sistema nervoso central. Dentre os danos à saúde causados pelo metilmercúrio, destacam-se: alterações na marcha, problemas de equilíbrio e de coordenação motora, diminuição do campo visual e perda sensibilidade na pele. Em gestantes, a contaminação é ainda mais grave uma vez que o metilmercúrio é capaz de ultrapassar a barreira placentária e atingir o cérebro do feto ainda em formação, causando danos irreversíveis, incluindo perda de audição, déficit cognitivo, retardo no desenvolvimento e malformação congênita, em crianças expostas durante o período intrauterino.

As propriedades do mercúrio são conhecidas desde a antiguidade, sendo empregado, na sua forma metálica ou em compostos orgânicos e inorgânicos em diversas finalidades, como pigmentos, baterias, lâmpadas fluorescentes, ligas metálicas, na produção industrial como catalisador e outros usos possíveis. Sabe-se que o mercúrio pode ser extremamente tóxico e prejudicial à saúde humana, como ficou comprovado no episódio conhecido como “Desastre de Minamata”.

Na década de 1930, instalou-se na localidade de Minamata, no Japão, uma planta industrial para a produção de acetaldeído, em processo que gera quantidade considerável de resíduos contendo mercúrio, que eram despejados sem tratamento em um curso d’água que desembocava na baía local, onde a comunidade se abastecia de pescado, fundamental na alimentação japonesa. Os efeitos somente foram observados na década de 1950, como resultado da bioacumulação do mercúrio que atingia altos níveis nos peixes consumidos. Em 1956, os hospitais locais começaram a atender numerosos pacientes com dormências nos membros, fraqueza muscular, alterações visuais, dificuldades de fala, paralisia e, em alguns casos, morte.

A investigação revelou tratar-se de intoxicação pelo mercúrio, que atingiu cerca de cinco mil pessoas e se tornou um marco na história da poluição ambiental. Em 2013, a Convenção de Minamata sobre mercúrio, cujo objetivo é restringir e controlar a extração, produção, comércio e emprego do metal, foi assinada por 140 países, entre os quais o Brasil, que o ratificou na íntegra mediante o Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018. Porém, a compreensão sobre a toxicidade do mercúrio tem motivado, desde muito antes, governos e sociedades a buscar meios de restringir seu uso. Em 2017, por exemplo, a Anvisa, publicou a RDC nº 145, de 21 de março, por meio da qual proibiu a fabricação, a importação, a comercialização, e o emprego, em serviços de saúde, de termômetros e esfigmomanômetros com coluna de mercúrio.

As fontes de contaminação antropogênica pelo mercúrio são variadas. No Brasil, o mais sério desafio ainda a resolver é o emprego de mercúrio em garimpos. O Decreto nº 97.507, de 13 de fevereiro de 1989, já dispunha que:

Art. 2º. É vedado o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro, exceto em atividade licenciada pelo órgão ambiental competente.

Nos empreendimentos licenciados e fiscalizados, é possível aferir se

estão sendo empregados os meios disponíveis de recuperação do mercúrio. Entretanto, existe um número desconhecido e indeterminável de garimpos clandestinos e, se há normas sobre a importação e distribuição do mercúrio, há também a importação ilegal, cujo volume não há como estimar.

Como resultado, existem áreas, marcadamente na Amazônia em que a atuação dos garimpos ilegais já resultou em contaminação ambiental e riscos elevados às populações ribeirinhas dependentes do pescado como recurso alimentar, como é o caso dos indígenas da etnia Munduruku e Yanomami. Em muitos representantes dessa etnia, que vivem às margens do Rio Tapajós, no Pará, e às margens do Rio Uraricoera, em Roraima, se detectou a presença de mercúrio no organismo acima de níveis considerados seguros, além de vários casos de intoxicação com sintomas clínicos manifestos.

Em recente pesquisa conduzida pela Fiocruz entre o povo indígena Munduruku¹, que vive na região do médio Rio Tapajós, níveis de mercúrio foram detectados em todos os participantes avaliados, incluindo crianças, adultos, idosos, homens e mulheres, sem exceção. Os níveis de contaminação variaram de 1,4 a 23,9 µg Hg/g cabelo e aproximadamente 6 em cada 10 participantes apresentavam níveis de mercúrio acima 6µg/g.

Todavia, o problema da contaminação naquela região não foi homogeneamente distribuído, uma vez que os níveis de mercúrio foram maiores na aldeia *Sawré Aboy*, localizada às margens do rio Jamanxim, afluente da margem direita do Tapajós, um dos cursos d'água atualmente mais impactados pela mineração ilegal. Naquela aldeia, aproximadamente 9 em cada 10 pessoas avaliadas apresentaram níveis de mercúrio acima 6µg/g. Já na aldeia *Poxo Muybu*, 6 em cada 10 pessoas avaliadas apresentaram altos níveis de contaminação, enquanto na aldeia *Sawré Muybu*, 4 em cada 10 pessoas avaliadas encontravam-se contaminadas. Foi demonstrado o que se pode chamar de efeito dose-resposta. Ou seja, à medida que a equipe avançou para regiões mais impactadas pela ação do garimpo, maior foi o nível de contaminação observado.

Vale lembrar que 7 em cada 10 adolescentes de 10 a 19 anos apresentavam índices de mercúrio acima 6µg/g. Ademais, 8 em cada 10 crianças menores de 12 anos, residentes na aldeia *Sawré Aboy*, e 4 em cada 10 crianças menores de cinco anos, em todas as aldeias investigadas, apresentaram elevadas concentrações de mercúrio nas amostras de cabelo analisadas.

O achado acima é particularmente preocupante, uma vez que o mercúrio tem características clínicas perigosas: 1ª) consegue ultrapassar a barreira hematoencefálica; 2ª) consegue ultrapassar a barreira placentária; 3ª) é eliminado por meio do leite materno. Isto é, o mercúrio afeta diretamente tanto o Sistema Nervoso

¹ Basta PC & Hacon SS. Impacto do Mercúrio em Áreas Protegidas e Povos da Floresta na Amazônia Oriental: Uma Abordagem Integrada Saúde-Ambiente Aspectos Metodológicos e Resultados Preliminares
<http://www.ufopa.edu.br/media/file/site/ufopa/documentos/2020/226fa7f4de179c4dc5ac6f21d706dc94.pdf>

Central (SNC) que está em desenvolvimento nas crianças menores de 5 anos, assim como o cérebro dos fetos que ainda estão em formação no útero das mães.

Ainda no contexto do estudo da Fiocruz, nove (15,8%), em um total de 57 crianças menores de 5 anos avaliadas, apresentaram problemas nos testes de neurodesenvolvimento. Vale frisar que uma criança de 11 meses de idade, residente na aldeia *Sawré Muybu*, apresentou problemas relativos à motricidade ampla. Ou seja, apresentou problemas para sentar, sustentar o corpo e realizar atividades motoras próprias à idade. Na referida criança foi detectado concentração de mercúrio igual a 19,6 µg/g, na amostra de cabelo analisada, nível considerado pelo menos 3 vezes superior ao limite de segurança estabelecido no estudo.

Estudos recentes apontam ainda que a cada 1,0 µg de Hg detectado no cabelo de mulheres grávidas, pode haver o comprometimento de 0,18 pontos no Quociente de Inteligência (QI) das crianças em formação no útero de suas mães². Esta evidência dá uma dimensão do risco que as mulheres grávidas e suas crianças estão submetidas, quando se encontram cronicamente expostas ao mercúrio. Em outras palavras, pode haver o comprometimento de uma geração inteira de pessoas que vivem na Amazônia, caso nada seja feito pelas autoridades brasileiras. O estudo da Fiocruz analisou ainda 88 espécimes de peixes, coletados na região do médio Rio Tapajós. A análise revelou que as espécies piscívoras apresentaram os níveis mais altos de contaminação, com concentrações de mercúrio que variaram de 0,13 a 1,95 µg.g⁻¹. Esses achados indicam que os níveis de contaminação por mercúrio no Rio Tapajós têm aumentado de forma significativa ao longo dos últimos anos, uma vez que pesquisas realizadas anteriormente, na mesma região, apontavam para níveis de mercúrio 2,6 vezes menor³ e 26,3% inferior⁴ aos observados nas amostras acima estudadas.

Ademais, os cálculos a partir das concentrações médias de mercúrio detectadas nas principais espécies piscívoras capturadas no estudo da Fiocruz indicam que as doses de ingestão diária de mercúrio estimadas para a população Munduruku são 4 a 18 vezes maiores do que os limites seguros, preconizados pela agência de proteção ambiental norte-americana, e 2 a 9 vezes maiores do que os limites tolerados pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.

Vale lembrar que outros grupos indígenas que vivem na Amazônia também têm enfrentado problemas relacionados à invasão de seus territórios tradicionais por garimpeiros há pelo menos duas décadas. Destacam-se os elevados

² Vasconcellos ACS, Barrocas PRG, Ruiz CMV, Mourão DS, Hacon SS. Burden of Mild Mental Retardation attributed to prenatal methylmercury exposure in Amazon: local and regional estimates. *Cien Saude Colet*. 2018 Nov;23(11):3535-3545. doi: 10.1590/1413-812320182311.15812016. PMID: 30427427.

³ Malm O, Branches FJP, Akagi H, Castro MB, Pfeiffer WC, Harada M, et al. Mercury and methylmercury in fish and human hair from the Tapajós river basin, Brazil. *Sci Total Environ* 1995; 175:141–50.

⁴ Dórea JG, Barbosa AC, Ferrari I, Souza JR. Fish consumption (hair mercury) and nutritional status of Amazonian Amerindian children. *Am J Hum Biol*; 2005, 17:507–14.

níveis de contaminação reportados, principalmente em crianças menores de 5 anos, entre os Yanomami de Roraima⁵, entre os Kayapó do Pará⁶ e entre os Pakaanóva de Rondônia⁷. Destacam-se ainda trabalhos anteriores⁸ realizados na Terra Indígena Sai Cinza, na região do alto Rio Tapajós, em 2002, quando já se denunciavam os altos índices de mercúrio na população Munduruku, tanto em crianças, quanto em mulheres em idade fértil e em homens adultos.

Assim como os casos comprovados nos Munduruku e nos Yanomami, outros tantos povos podem estar ameaçados pela poluição ambiental por mercúrio, e é necessário que se empreendam, o mais breve possível, ações para, além de tratar os casos já conhecidos, rastrear, diagnosticar e monitorar os efeitos deletérios à saúde em outros contextos similares. Essas ações estão entre as principais medidas propostas no Plano Nacional de Erradicação da Contaminação por Mercúrio, que ora apresentamos, com ênfase no cuidado às gestantes e às crianças menores de 5 anos, uma vez que o sistema nervoso central em formação é muito mais suscetível à intoxicação.

No entanto, é mais que óbvio que simplesmente tratar os afetados é medida paliativa e insuficiente; é de suma importância que o poder público adote medidas preventivas no sentido de controlar e evitar a liberação de mercúrio no ambiente. O acúmulo de mercúrio no ambiente condena duplamente as comunidades afetadas. De um lado, coloca-se em risco a saúde da população local, de outro a economia e a subsistência, uma vez que o usufruto do pescado local fica totalmente comprometido, devido à sua contaminação.

Nosso plano inclui, portanto, medidas de combate ao garimpo ilegal e à mineração artesanal ilegal de ouro, porém, como se verifica, destina-se a limitar (art. 2º, I) todas as fontes antropogênicas de contaminação, em que se incluem outras atividades ilegais, tais como o desmatamento e as queimadas, que também podem contribuir para a contaminação por esse metal pesado, em face da mobilização do mercúrio de ocorrência natural ou por intermédio de sua concentração excessiva no substrato.

⁵ Castro MB, Albert B, Pfeiffer WC. Mercury levels in Yanomami Indians hair from Roraima-Brazil. In Heavy Metals in the Environment; International Conference on Heavy Metals in the Environment: Edinbourg, Scotland, 1991; pp. 367–370.

Sing KA, Hryhorczuk D, Saffirio G, Sinks T, Paschal DC, Sorensen J, Chen EH. Organic Mercury levels among the Yanomama of the Brazilian Amazon Basin. *Ambio* 2003, 32, 434–439.

Vega CM, Orellana JD, Oliveira MW, Hacon SS, Basta PC. Human mercury exposure in Yanomami indigenous villages from the Brazilian Amazon. *Int. J. Environ. Res. Public Health*. 2018, 15 (6), 1051: 1-1051: 13.

⁶ Gonçalves A, Ferrari I, Barbosa A, Serra O, Padovani CR, Brasileiro I, Gonçalves NNS. Contaminação do mercúrio em populações de garimpos de ouro em área da Amazônia Legal: apurando o diagnóstico da realidade Kayapó. *Salusvita*. 1999, 18(1):37-52.

⁷ Santos EC, Câmara Vde M, Brabo Eda S, Loureiro EC, de Jesus IM, Fayal K, Sagica F. Avaliação dos níveis de exposição ao mercúrio entre índios Pakaanóva, Amazônia, Brasil. *Cad Saude Publica*. 2003 Jan-Feb;19(1):199-206.

⁸ Santos EC, de Jesus IM, Câmara Vde M, Brabo E, Loureiro EC, Mascarenhas A, Weirich J, Luiz RR, Cleary D. Mercury exposure in Munduruku Indians from the community of Sai Cinza, State of Pará, Brazil. *Environ Res*. 2002 Oct;90(2):98-103.

Concomitantemente, para aqueles empreendimentos ou atividades legais, mas capazes de emitir ou liberar mercúrio e compostos de mercúrio no meio ambiente, é necessário aumentar o rigor, no processo de licenciamento ambiental, da avaliação dos impactos e riscos socioambientais das emissões ou liberações desses compostos, bem como a apresentação de medidas mitigadoras.

Estamos certos de que com a implantação deste Plano Nacional as autoridades de saúde que compõem o SUS poderão dar início a diversas ações e regulamentos infralegais. Dentre eles, a) incluir testagem obrigatória dos níveis de contaminação por mercúrio nos protocolos de atendimento do SUS; b) adaptar os programas de atenção básica de modo a incorporarem no escopo de suas ações a detecção de casos potencialmente contaminados por mercúrio; c) incluir a coleta de amostras de fios de cabelo para análise dos níveis de contaminação por mercúrio nos protocolos de exames complementares realizados no contexto dos programas de acompanhamento pré-natal e da avaliação do crescimento e desenvolvimento infantil, no âmbito do SUS; d) fomentar políticas públicas intersetoriais com integração de diferentes órgãos do Poder Executivo a fim de criar alternativas econômicas sustentáveis às comunidades afetadas pela mineração, visando a garantia da segurança e da soberania alimentar e o respeito às tradições ancestrais.

O segundo capítulo aporta medidas importantes de proteção e controle ambiental sobre atividades mineradoras e de garimpo. No caso dos empreendimentos legais, fortalecem-se e ampliam-se as exigências a serem feitas no processo de licenciamento ambiental, de modo a aumentar a segurança de sua operação. Como esta medida obviamente não atinge os garimpos ilegais, o projeto também determina que os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA elaborem um plano de combate ao garimpo ilegal e à mineração artesanal ilegal de ouro, prevendo também prazo para extrusão das terras indígenas e unidades de conservação em que se detectar a ação ilegal.

Chamamos atenção para o art. 7º, em que se estipula prazo até dezembro de 2021 para que o órgão central do SISNAMA elabore, com a participação social e de entidades do poder público e da iniciativa privada, o Plano Nacional para Implementação da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, que significará, mais que um decreto, que o Brasil pretende colocar em prática as diretrizes e orientações acordadas.

O terceiro capítulo do projeto trata de medida conexa e que já fora objeto do Projeto de Lei nº 5.131, de 2019, de nossa autoria: uma série de ações visando a coibir a garimpagem ilegal de ouro, mediante o maior controle do transporte, compra e venda de ouro.

A primeira modificação proposta foi na Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, que dispõe sobre o ouro como ativo financeiro e sobre seu tratamento tributário, para que se determine a necessidade de obtenção de uma guia de transporte para sua primeira venda, bem como a utilização de nota fiscal de origem digital.

Já na Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que criou a Agência Nacional de Mineração (ANM), adicionou-se, dentre suas competências, a de fiscalizar o transporte de minérios — além da atividade de mineração propriamente dita — e a de compartilhar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários com outros agentes fiscalizadores, para auxiliar o combate às lavras ilegais.

As principais modificações propostas ocorreram na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, em que se retirou a necessidade apenas do acompanhamento da PLG (Permissão de Lavra Garimpeira) para o transporte do ouro. Assim, estabeleceu-se a necessidade de uma guia com destinação exclusiva para o transporte, a ser expedida pelo detentor da PLG, através de um sistema online a ser estruturado pela ANM.

Esse sistema deverá permitir aos detentores de PLGs, através de login e senha intransferíveis, indicar a produção de determinada quantidade do mineral e, posteriormente, seu transporte para o local onde será oferecido à venda.

Também foram estabelecidas mudanças na própria nota fiscal do ouro, que deverá ser expedida pelo sistema da ANM e conterá o número da guia de transporte para que, em qualquer fase da trajetória do minério, saiba-se de onde ele foi extraído. Com isso a ANM terá os dados de produção (a serem confrontados com o Relatório Anual de Lavra) e o conhecimento do transporte. Além disso, poderá mapear o ouro que, retirado da lavra garimpeira, não foi adquirido por nenhuma compradora autorizada.

Futuramente, tal sistema poderá, inclusive, ser utilizado para controle de outros bens minerais garimpáveis — como, por exemplo, diamantes, cuja comercialização ilegal, ainda que em menor quantidade, também acaba acarretando em problemas sociais e ambientais.

No que se refere às sanções ao transporte de ouro ilegal, modificou-se duas Leis, a nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que dispõem sobre sanções penais de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e sobre os crimes contra a ordem econômica, respectivamente. Na primeira, tornou-se crime ambiental a compra e o transporte de minério que não tenha a guia de transporte. Já na segunda, também tornou crime o transporte, a compra e o porte de minério que não tenha origem comprovada, bem como possibilitou sua apreensão.

Além das modificações em normas já existentes, acima referidas, o projeto de lei determina a publicação de regulamento pela Agência Nacional de Mineração, atual órgão de controle dos recursos minerais, para que seja estruturado, no prazo de 180 dias, o sistema de controle e o banco de dados, com o modelo e os documentos necessários para a emissão da guia de transporte.

Como particularidade desse regulamento, o presente projeto determina que cópia da nota fiscal da primeira venda do ouro integre o sistema, para seja dada baixa na guia e haja uma determinação sobre proveniência do minério em

circulação no território nacional. Ademais, o sistema com as informações de lavra e transporte do ouro será compartilhado com as autoridades competentes de investigação, IBAMA e Polícia Federal, para que facilite o processo de atuação contra aqueles que mazecam as florestas brasileiras por meio da exploração ilegal das riquezas minerais.

Também é determinado que esse sistema seja implementado em até um ano após a promulgação da lei, para que efetivamente sejam colocadas em prática as medidas fiscalizatórias. Essa providência existe em razão de já haver uma portaria do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), estabelecendo que os recibos de venda de ouro tenham sua versão informatizada pelo departamento, que não foi posta em prática. Uma disposição em lei que obrigue a efetiva realização da fiscalização impede a inércia autárquica sobre a determinação.

Acreditamos que essas medidas são necessárias para coibir, em grande parte, o garimpo ilegal, por dificultar a venda do ouro extraído nos locais aqui indicados. Do mesmo modo, facilitam o monitoramento da quantidade de ouro extraído na área de lavra e possibilitam o reconhecimento de possíveis ilegalidades na atividade, resultando também em aumento de arrecadação de tributos relacionados à comercialização do minério.

Essas alterações, em conjunto com o Plano Nacional de Erradicação da Contaminação por Mercúrio irão se configurar em contundente contribuição do Poder Legislativo em prol da proteção dos brasileiros, do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável de nosso vasto país.

Tendo em vista esses nobres objetivos e a gravidade da situação de saúde pública externada, rogamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposta de forma unânime.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2020.
Deputado CAMILO CAPIBERIBE – PSB/AP

Deputado KIM KATAGUIRI – DEM/SP

Deputado CÉLIO STUART – PV/CE

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE – PT/MT

Deputado ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes

públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

DECRETO Nº 9.470, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Promulga a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, firmada pela República Federativa do Brasil, em Kumamoto, em 10 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil firmou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, em Kumamoto, em 10 de outubro de 2013;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção, por meio do Decreto Legislativo nº 99, em 6 de julho de 2017; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em 8 de agosto de 2017, o instrumento de ratificação à Convenção e que este entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 8 de novembro de 2017, nos termos de seu Artigo 31;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgada a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, firmada em Kumamoto, em 10 de outubro de 2013, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos

gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

CONVENÇÃO DE MINAMATA SOBRE MERCÚRIO

As Partes desta Convenção,

Reconhecendo que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido à sua propagação atmosférica de longa distância, sua persistência no meio ambiente depois de introduzido antropogenicamente, sua habilidade de se bioacumular nos ecossistemas e seus efeitos significativamente negativos na saúde humana e no meio ambiente,

Lembrando a decisão 25/5 de 20 de fevereiro de 2009 do Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente de iniciar uma ação internacional para gerir o mercúrio de forma eficiente, efetiva e coerente,

Lembrando o parágrafo 221 do documento resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, "O Futuro que Queremos", que conclamava um resultado exitoso das negociações sobre um instrumento globalmente vinculante sobre mercúrio que abordasse os riscos à saúde humana e ao meio ambiente,

Lembrando que a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável reafirmou os princípios da declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, incluindo, entre outros, o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e reconhecendo as circunstâncias e capacidades respectivas dos Estados e a necessidade de uma ação global,

RESOLUÇÃO - RDC Nº 145, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Proíbe em todo o território nacional a fabricação, importação e comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, dos termômetros e esfigmomanômetros com coluna de mercúrio

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, e do art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 07 de março de 2017, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Ficam proibidos em todo o território nacional a fabricação, a importação e a comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, dos termômetros e esfigmomanômetros com coluna de mercúrio.

§ 1º Os termômetros e esfigmomanômetros com coluna de mercúrio abrangidos por esta Resolução são os produtos que possuem uma coluna transparente, contendo mercúrio no seu interior, com a finalidade de aferir valores de temperatura corporal (no caso do termômetro) e

pressão arterial (no caso do esfigmomanômetro), indicados para uso em diagnóstico em saúde.

§ 2º A proibição estabelecida no caput deste artigo não se aplica aos produtos para pesquisa, para calibração de instrumentos ou para uso como padrão de referência.

Art. 2º Os produtos relacionados no §1º do art. 1º desta Resolução, que forem retirados de uso, deverão seguir a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 306, de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, ou outra que vier a substituí-la.

.....
DECRETO Nº 97.507, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. As atividades, individual ou coletiva, que realizam extração mineral em depósitos de colúvio, elúvio ou aluvião, nos álveos (placers) de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários, chapadas, vertentes e altos dos morros utilizando equipamentos do tipo dragas, moinhos, balsas, pares de bombas (chupadeiras), bicas ("cobra fumando") e quaisquer outros equipamentos que apresentem afinidades, deverão ser licenciados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Será fixado, pelo órgão ambiental competente, prazo para o requerimento de licença das atividades em operação.

Art. 2º. É vedado o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro, exceto em atividade licenciada pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Ficam igualmente vedadas as atividades descritas no artigo 1º deste Decreto, em mananciais de abastecimento público e seus tributários e em outras áreas ecologicamente sensíveis, a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º É proibido o emprego do processo de cianetação nas atividades descritas no artigo 1º, resguardado o licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 3º. A criação de reservas garimpeiras deverá ser condicionada a um prévio licenciamento junto ao órgão ambiental competente.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator à imediata interdição da atividade, além das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
 João Alves Filho

LEI Nº 7.766, DE 11 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ 1º Enquadra-se na definição deste artigo:

I - o ouro envolvido em operações de tratamento, refino, transporte, depósito ou custódia, desde que formalizado compromisso de destiná-lo ao Banco Central do Brasil ou à instituição por ele autorizada.

I - as operações praticadas nas regiões de garimpo onde o ouro é extraído, desde que o ouro na saída do Município tenha o mesmo destino a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º As negociações com o ouro, ativo financeiro, de que trata este artigo, efetuada nos pregões das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, ou no mercado de balcão com a interveniência de instituição financeira autorizada, serão consideradas operações financeiras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as cooperativas ou associações de garimpeiros, desde que regularmente constituídas, serão autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operarem com ouro.

Parágrafo único. As operações com ouro, facultadas às cooperativas ou associações de garimpeiros, restringem-se, exclusivamente, à sua compra na origem e à venda ao Banco Central do Brasil, ou à instituição por ele autorizada.

LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nºs 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração (ANM), integrante da Administração Pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País,

competindo-lhe:

I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;

LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do *caput* será feito em até 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) subsequentes ao pagamento das parcelas adicionais autorizadas na Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

§ 2º Fica vedado o pagamento aos agricultores familiares de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.

Art. 2º Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia- Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, ao aporte referido no *caput*.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

PROJETO DE LEI N.º 1.091, DE 2021

(Dos Srs. Patrus Ananias e Camilo Capiberibe)

Cria o Plano Nacional de Erradicação da Contaminação por Mercúrio, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5490/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CAMILO CAPIBERIBE)

Cria o Plano Nacional de Erradicação da Contaminação por Mercúrio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Plano Nacional de Erradicação da Contaminação por Mercúrio, com medidas de saúde pública, prevenção e assistência social aos contaminados por mercúrio; dispõe sobre a criação de plano de combate ao garimpo ilegal de ouro e à mineração artesanal ilegal de ouro; estabelece diretrizes quanto ao licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos capazes de emitir ou liberar mercúrio e compostos de mercúrio no meio ambiente e quanto ao Plano Nacional para Implementação da Convenção de Minamata sobre Mercúrio; e institui medidas de controle do transporte do ouro.

CAPÍTULO I**DA SAÚDE PÚBLICA, DA PREVENÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL À CONTAMINAÇÃO POR MERCÚRIO**

Art. 2º É instituído o Plano Nacional de Erradicação de Contaminação por Mercúrio, com as seguintes diretrizes:

I – controle estrito e progressiva eliminação de todas as fontes antropogênicas de contaminação ambiental pelo elemento mercúrio, símbolo químico Hg e número CAS 7439-97-6, em todo o território nacional;

II – proteção e defesa das populações atingidas pela contaminação ambiental por mercúrio;

III – progressiva redução e, quando possível, eliminação do uso do mercúrio nos processos em que é atualmente empregado;

IV – rigoroso controle sobre a extração, produção, importação, armazenamento, distribuição, comercialização, utilização e disposição final do mercúrio;

V – estímulo à pesquisa científica e ao desenvolvimento técnico sobre:

a) processos e produtos substitutivos ao emprego do mercúrio em todos os meios utilizados;

b) processos de descontaminação do ambiente comprometido pelo excesso de mercúrio;

c) prevenção, diagnóstico e tratamento de vítimas de intoxicação por mercúrio.

d) desenvolvimento de estudos longitudinais para o acompanhamento e monitoramento da situação de saúde de populações cronicamente expostas ao mercúrio, ao longo do tempo até a erradicação das contaminações.

Art. 3º O Plano Nacional de Erradicação de Contaminação por Mercúrio incluirá, entre outras, as seguintes ações:

I – identificação e monitoramento das áreas onde haja contaminação ambiental e humana acima dos níveis de segurança;

II – identificação e combate às fontes antropogênicas poluidoras;

III – revisão das normas sobre licenciamento ambiental de atividades econômicas, com aumento do rigor no tocante à liberação de poluentes no ambiente e medidas mitigadoras;

IV – controle da atividade pesqueira em cursos e espelhos d'água contaminados e da cadeia comercial de pescado a ela relacionada;

V – ações de proteção às comunidades de áreas contaminadas, incluindo compensações econômicas em função do disposto no inciso IV;

VI - rastreamento e tratamento de casos de pessoas com quadro de intoxicação por mercúrio, assim como monitoramento da situação de saúde de populações cronicamente expostas ao mercúrio e que vivam em áreas de influência de garimpos de ouro;

VII – monitoramento dos níveis de mercúrio em pescados oriundos de áreas contaminadas e comercializados em mercados consumidores localizados em centros urbanos.

Art. 4º As ações de saúde no âmbito do Plano Nacional de Erradicação de Contaminação por Mercúrio serão empreendidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS e incluirão:

I – busca ativa de casos em localidades onde haja registros epidemiologicamente significantes de intoxicação por mercúrio, com ênfase em gestantes, mulheres em idade fértil e crianças menores de 5 anos;

II – treinamento dos profissionais de saúde atuantes nas regiões afetadas para realização de diagnóstico, tratamento e monitoramento de intoxicação por mercúrio e outros metais pesados;

III – disponibilização de recursos e meios complementares para a realização de diagnósticos laboratoriais tempestivos de intoxicação por mercúrio nas regiões afetadas;

IV – criação de centros de referência para o tratamento a realização de exames laboratoriais em pacientes cronicamente expostos e com intoxicação exógena;

V – elaboração de protocolos e rotinas para diagnóstico e tratamento de pacientes com intoxicação por mercúrio;

VI – integração com os órgãos responsáveis pelas vigilâncias ambiental, epidemiológica e sanitária visando troca de informações sobre a contaminação por poluentes.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE AMBIENTAL À CONTAMINAÇÃO POR MERCÚRIO

Art. 5º Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA deverão elaborar plano de combate ao garimpo ilegal e à mineração artesanal ilegal de ouro, com o objetivo de reduzir a contaminação da população e do meio ambiente por mercúrio.

§ 1º Inclui-se no disposto no *caput* deste artigo qualquer outra atividade ilegal que possa contribuir para a contaminação do meio ambiente e da população por mercúrio, incluindo o desmatamento e as queimadas.

§ 2º Caso seja observada nos registros oficiais a contaminação da população por mercúrio, o poder público deverá incluir a região em que ela habita como prioritária no plano previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA deverão apresentar relatório anual, no mês de março, com os resultados da execução do plano disposto no *caput* deste artigo, indicando as ações de melhoria adotadas, bem como sua eficácia.

§ 4º São sigilosos os dados relativos às operações de controle das atividades ilegais de que trata o plano disposto no *caput* deste artigo até o momento de sua execução, ficando o agente público responsável pela quebra de sigilo sujeito a improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades existentes.

§ 5º O agente público que, por ação ou omissão, impedir ou retardar as operações de controle das atividades ilegais de que trata o plano disposto no *caput* deste artigo incorrerá em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades existentes.

§ 6º O comando das operações de controle das atividades ilegais de que trata o plano disposto no *caput* deste artigo será de órgão ambiental integrante do SISNAMA e contará com o apoio de outras entidades do poder público.

§ 7º O poder público deverá realizar, no prazo de um ano, com início imediato, a extrusão de terras indígenas e unidades de conservação afetadas pelas atividades previstas no *caput* deste artigo, bem como monitorar, evitar, controlar e combater o surgimento de novas invasões, sob pena de caracterização de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 8º O agente público que, por ação ou omissão, incentivar atividades ilegais em terras indígenas e unidades de conservação incorrerá em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades existentes.

§ 9º O poder público poderá converter as multas ambientais emitidas por órgãos e entidades integrantes do SISNAMA em ações de recuperação de áreas degradadas pelas atividades ilegais listadas no plano disposto no *caput* deste artigo, localizadas em terras indígenas e em unidades de conservação, sem prejuízo de outras aplicações do mecanismo de conversão de multas em serviços ambientais.

Art. 6º O licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos capazes de emitir ou liberar mercúrio e compostos de mercúrio no meio ambiente deverá avaliar, por meio de estudos, os impactos e riscos socioambientais e riscos ocasionados por emissões ou liberações desses compostos, bem como propor medidas mitigadoras desses impactos.

§ 1º No caso de licenciamento ambiental de minerações de ouro que utilizem mercúrio ou compostos de mercúrio no processamento do minério, a entidade licenciadora competente é obrigada a solicitar alternativas tecnológicas, que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 2º O licenciamento ambiental previsto no *caput* deste artigo deverá considerar os impactos ambientais cumulativos dos diversos empreendimentos ou atividades presentes na sua área de influência.

§ 3º Caso seja constatada a contaminação do meio ambiente ou da população por mercúrio derivado de atividade ou empreendimento licenciado, a licença ambiental deverá ser suspensa até que todas as medidas necessárias para cessar a contaminação sejam tomadas, com comprovação de eficácia.

§ 4º A comprovação de eficácia das medidas adotadas para cessar a contaminação por mercúrio, conforme disposto no § 3º deste artigo, não exime o empreendedor de recuperar o ambiente degradado, sem prejuízo de outras ações nas esferas civil, penal e administrativa.

§ 5º Caso não seja comprovada a eficácia das medidas adotadas para cessar a contaminação por mercúrio, conforme disposto no § 3º deste artigo, o empreendedor deverá descomissionar o empreendimento ou atividade e recuperar o ambiente degradado, sem prejuízo de outras ações nas esferas civil, penal e administrativa.

Art. 7º O órgão central do SISNAMA deverá elaborar, até um ano após a promulgação, com a participação social e de entidades do poder público e da iniciativa privada, o Plano Nacional para Implementação da Convenção de Minamata sobre Mercúrio.

§ 1º O plano previsto no *caput* deste artigo deverá ser discutido em, no mínimo, uma audiência pública, com a avaliação da incorporação ao plano das sugestões dos participantes, além de debatido por meio de consulta *online*.

§ 2º O plano deverá conter, no mínimo:

I – medidas de descontinuidade do uso de mercúrio no garimpo ilegal e na mineração artesanal ilegal de ouro, bem como incentivos à adoção de tecnologias ambientalmente mais apropriadas e modelos de desenvolvimento econômico sustentáveis baseados na bioeconomia e no conhecimento tradicional das populações; e

II – ações de prevenção à contaminação dos ecossistemas por mercúrio, bem como as medidas necessárias para recuperação dos ambientes contaminados.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DO TRANSPORTE DE OURO

Art. 8º Altera-se o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e se acrescenta o § 1º-A ao mesmo art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O transporte de ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado exclusivamente por nota fiscal eletrônica integrante da documentação fiscal mencionada.

§ 1º-A No transporte do local de lavra até a primeira aquisição, o ouro deve vir acompanhado da guia de transporte a que se refere o art. 38 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013;

.....” (NR)

Art. 9º Os incisos IX e XI do art. 2º da Lei 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
2º

IX - Consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe o seu armazenamento em sistema de dados integrado

que permita o acesso dos demais órgãos de controle e polícias judiciárias;

.....
 XI – fiscalizar a atividade de mineração e o transporte de seus produtos, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

.....”
 (NR)

Art. 10. Acrescentam-se os §§ 2º e 3º ao art. 55, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, e se acrescenta o art. 55-A, ambos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art.
 55.

.....
 § 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um e nem superior a dez salários mínimos.” (NR)

“Art. 55-A. Receber ou adquirir mineral para fins comerciais ou industriais sem exigir a guia de transporte do vendedor, conforme regulamento, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento ou comercialização:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda mineral sem guia referente ao transporte ou ao armazenamento;

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um nem superior a dez salários mínimos.” (NR)

Art. 11. Altera-se o § 3º do art. 2º e se acrescentam os §§ 4º e 5º ao mesmo art. 2º, bem como o art. 2º-A, todos na Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um nem superior a dez salários mínimos.

§ 4º Serão apreendidos os recursos minerais que estiverem em posse de quem incorrer na conduta descrita no *caput* deste artigo.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o produto ou matéria-prima for proveniente de áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso.” (NR)

“Art. 2º-A. Incorre em crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima pertencentes à União:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

§ 1º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime;

§ 2º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um nem superior a dez salários mínimos;

§ 3º Serão apreendidos os recursos minerais que estiverem em posse de quem incorrer na conduta descrita no *caput* deste artigo;

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o produto ou matéria-prima for proveniente de áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso.” (NR)

Art. 12. Os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § 4º do art. 39:

“Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra e guia de transporte expedida pelo detentor da PLG:

§ 1º O transporte de ouro referido no *caput* deste artigo poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por guia de transporte expedida pelo detentor da PLG;

§ 6º Na guia de transporte deverão constar a massa do ouro bruto transportado e dados sobre sua origem e destino.

§ 7º A guia de transporte referida no *caput* deste artigo é exclusiva para o ouro para a qual foi expedida e perde sua validade após consumada a venda, consignado o número da guia na respectiva Nota Fiscal.” (NR)

“Art.

39.

I - nota fiscal eletrônica emitida por cooperativa ou pessoa física com a declaração de origem do ouro, identificando a área de lavra, o Estado ou o Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais, o número do título autorizativo de extração e o número da guia de transporte do ouro utilizada na primeira compra; e

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro, a guia de transporte e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da

Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

(NR)

“Art.
40.

§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por meio de guia de transporte emitida pelo detentor da PLG, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei.” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercúrio é o único metal que se apresenta na forma líquida e volátil à temperatura ambiente. Este metal notabiliza-se por sua distribuição ubíqua na natureza e por sua capacidade de mobilização nos mais diversos compartimentos ambientais. Ou seja, este elemento pode ser detectado em solos e sedimentos em diferentes regiões do planeta, nas geleiras, nos rios, nos oceanos e na atmosfera, por exemplo. De acordo com relatório publicado

em 2015 pelo Black Smith Institute, o mercúrio ocupou o terceiro lugar no ranking de toxicidade como poluente ambiental mais perigoso à saúde humana, ficando atrás apenas do chumbo e de radionuclídeos. O Instituto informa ainda que 19 milhões de pessoas encontram-se sob risco de adoecer devido ao contato com o mercúrio, sendo o garimpo artesanal de ouro a maior fonte de exposição humana a este metal.

O mercúrio lançado em corpos hídricos passa por um processo de metilação (mediado por microrganismos aquáticos), originando a forma química mais perigosa à saúde humana e ao ecossistema, o *metilmercúrio*. Grande parte do perigo atribuído ao metilmercúrio deve-se a sua capacidade de bioacumulação e biomagnificação em cadeias tróficas aquáticas e pelo seu elevado potencial neurotóxico. Essa espécie química é extremamente lipossolúvel e, devido a isso, pode atravessar a barreira hemato-encefática e atingir o sistema nervoso central. Dentre os danos à saúde causados pelo metilmercúrio, destacam-se: alterações na marcha, problemas de equilíbrio e de coordenação motora, diminuição do campo visual e perda sensibilidade na pele. Em gestantes, a contaminação é ainda mais grave uma vez que o metilmercúrio é capaz de ultrapassar a barreira placentária e atingir o cérebro do feto ainda em formação, causando danos irreversíveis, incluindo perda de audição, déficit cognitivo, retardo no desenvolvimento e malformação congênita, em crianças expostas durante o período intrauterino.

As propriedades do mercúrio são conhecidas desde a antiguidade, sendo empregado, na sua forma metálica ou em compostos orgânicos e inorgânicos em diversas finalidades, como pigmentos, baterias, lâmpadas fluorescentes, ligas metálicas, na produção industrial como catalisador e outros usos possíveis. Sabe-se que o mercúrio pode ser extremamente tóxico e prejudicial à saúde humana, como ficou comprovado no episódio conhecido como “Desastre de Minamata”.

Na década de 1930, instalou-se na localidade de Minamata, no Japão, uma planta industrial para a produção de acetaldeído, em processo que gera quantidade considerável de resíduos contendo mercúrio, que eram despejados sem tratamento em um curso d'água que desembocava na baía local, onde a comunidade se abastecia de pescado, fundamental na

alimentação japonesa. Os efeitos somente foram observados na década de 1950, como resultado da bioacumulação do mercúrio que atingia altos níveis nos peixes consumidos. Em 1956, os hospitais locais começaram a atender numerosos pacientes com dormências nos membros, fraqueza muscular, alterações visuais, dificuldades de fala, paralisia e, em alguns casos, morte.

A investigação revelou tratar-se de intoxicação pelo mercúrio, que atingiu cerca de cinco mil pessoas e se tornou um marco na história da poluição ambiental. Em 2013, a Convenção de Minamata sobre mercúrio, cujo objetivo é restringir e controlar a extração, produção, comércio e emprego do metal, foi assinada por 140 países, entre os quais o Brasil, que o ratificou na íntegra mediante o Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018. Porém, a compreensão sobre a toxicidade do mercúrio tem motivado, desde muito antes, governos e sociedades a buscar meios de restringir seu uso. Em 2017, por exemplo, a Anvisa, publicou a RDC nº 145, de 21 de março, por meio da qual proibiu a fabricação, a importação, a comercialização, e o emprego, em serviços de saúde, de termômetros e esfigmomanômetros com coluna de mercúrio.

As fontes de contaminação antropogênica pelo mercúrio são variadas. No Brasil, o mais sério desafio ainda a resolver é o emprego de mercúrio em garimpos. O Decreto nº de 97.507, de 13 de fevereiro de 1989, já dispunha que:

Art. 2º. É vedado o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro, exceto em atividade licenciada pelo órgão ambiental competente.

Nos empreendimentos licenciados e fiscalizados, é possível aferir se estão sendo empregados os meios disponíveis de recuperação do mercúrio. Entretanto, existe um número desconhecido e indeterminável de garimpos clandestinos e, se há normas sobre a importação e distribuição do mercúrio, há também a importação ilegal, cujo volume não há como estimar.

Como resultado, existem áreas, marcadamente na Amazônia em que a atuação dos garimpos ilegais já resultou em contaminação ambiental e riscos elevados às populações ribeirinhas dependentes do pescado como recurso alimentar, como é o caso dos indígenas da etnia Munduruku e

Yanomami. Em muitos representantes dessa etnia, que vivem às margens do Rio Tapajós, no Pará, e às margens do Rio Uraricoera, em Roraima, se detectou a presença de mercúrio no organismo acima de níveis considerados seguros, além de vários casos de intoxicação com sintomas clínicos manifestos.

Em recente pesquisa conduzida pela Fiocruz entre o povo indígena Munduruku¹, que vive na região do médio Rio Tapajós, níveis de mercúrio foram detectados em todos os participantes avaliados, incluindo crianças, adultos, idosos, homens e mulheres, sem exceção. Os níveis de contaminação variaram de 1,4 a 23,9 µg Hg/g cabelo e aproximadamente 6 em cada 10 participantes apresentavam níveis de mercúrio acima 6µg/g.

Todavia, o problema da contaminação naquela região não foi homogeneamente distribuído, uma vez que os níveis de mercúrio foram maiores na aldeia *Sawré Aboy*, localizada às margens do rio Jamanxim, afluente da margem direita do Tapajós, um dos cursos d'água atualmente mais impactados pela mineração ilegal. Naquela aldeia, aproximadamente 9 em cada 10 pessoas avaliadas apresentaram níveis de mercúrio acima 6µg/g. Já na aldeia *Poxo Muybu*, 6 em cada 10 pessoas avaliadas apresentaram altos níveis de contaminação, enquanto na aldeia *Sawré Muybu*, 4 em cada 10 pessoas avaliadas encontravam-se contaminadas. Foi demonstrado o que se pode chamar de efeito dose-resposta. Ou seja, à medida que a equipe avançou para regiões mais impactadas pela ação do garimpo, maior foi o nível de contaminação observado.

Vale lembrar que 7 em cada 10 adolescentes de 10 a 19 anos apresentavam índices de mercúrio acima 6µg/g. Ademais, 8 em cada 10 crianças menores de 12 anos, residentes na aldeia *Sawré Aboy*, e 4 em cada 10 crianças menores de cinco anos, em todas as aldeias investigadas, apresentaram elevadas concentrações de mercúrio nas amostras de cabelo analisadas.

¹ Basta PC & Hacon SS. Impacto do Mercúrio em Áreas Protegidas e Povos da Floresta na Amazônia Oriental: Uma Abordagem Integrada Saúde-Ambiente Aspectos Metodológicos e Resultados Preliminares

<http://www.ufopa.edu.br/media/file/site/ufopa/documentos/2020/226fa7f4de179c4dc5ac6f21d706dc94.pdf>

O achado acima é particularmente preocupante, uma vez que o mercúrio tem características clínicas perigosas: 1ª) consegue ultrapassar a barreira hematoencefálica; 2ª) consegue ultrapassar a barreira placentária; 3ª) é eliminado por meio do leite materno. Isto é, o mercúrio afeta diretamente tanto o Sistema Nervoso Central (SNC) que está em desenvolvimento nas crianças menores de 5 anos, assim como o cérebro dos fetos que ainda estão em formação no útero das mães.

Ainda no contexto do estudo da Fiocruz, nove (15,8%), em um total de 57 crianças menores de 5 anos avaliadas, apresentaram problemas nos testes de neurodesenvolvimento. Vale frisar que uma criança de 11 meses de idade, residente na aldeia *Sawré Muybu*, apresentou problemas relativos à motricidade ampla. Ou seja, apresentou problemas para sentar, sustentar o corpo e realizar atividades motoras próprias à idade. Na referida criança foi detectado concentração de mercúrio igual a 19,6 µg/g, na amostra de cabelo analisada, nível considerado pelo menos 3 vezes superior ao limite de segurança estabelecido no estudo.

Estudos recentes apontam ainda que a cada 1,0 µg de Hg detectado no cabelo de mulheres grávidas, pode haver o comprometimento de 0,18 pontos no Quociente de Inteligência (QI) das crianças em formação no útero de suas mães². Esta evidência dá uma dimensão do risco que as mulheres grávidas e suas crianças estão submetidas, quando se encontram cronicamente expostas ao mercúrio. Em outras palavras, pode haver o comprometimento de uma geração inteira de pessoas que vivem na Amazônia, caso nada seja feito pelas autoridades brasileiras. O estudo da Fiocruz analisou ainda 88 espécimes de peixes, coletados na região do médio Rio Tapajós. A análise revelou que as espécies piscívoras apresentaram os níveis mais altos de contaminação, com concentrações de mercúrio que variaram de 0,13 a 1,95 µg.g⁻¹. Esses achados indicam que os níveis de contaminação por mercúrio no Rio Tapajós têm aumentado de forma significativa ao longo dos últimos anos, uma vez que pesquisas realizadas anteriormente, na mesma

2 Vasconcellos ACS, Barrocas PRG, Ruiz CMV, Mourão DS, Hacon SS. Burden of Mild Mental Retardation attributed to prenatal methylmercury exposure in Amazon: local and regional estimates. Cien Saude Colet. 2018 Nov;23(11):3535-3545. doi: 10.1590/1413-812320182311.15812016. PMID: 30427427.

região, apontavam para níveis de mercúrio 2,6 vezes menor³ e 26,3% inferior⁴ aos observados nas amostras acima estudadas.

Ademais, os cálculos a partir das concentrações médias de mercúrio detectadas nas principais espécies piscívoras capturadas no estudo da Fiocruz indicam que as doses de ingestão diária de mercúrio estimadas para a população Munduruku são 4 a 18 vezes maiores do que os limites seguros, preconizados pela agência de proteção ambiental norte-americana, e 2 a 9 vezes maiores do que os limites tolerados pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.

Vale lembrar que outros grupos indígenas que vivem na Amazônia também têm enfrentado problemas relacionados à invasão de seus territórios tradicionais por garimpeiros há pelo menos duas décadas. Destacam-se os elevados níveis de contaminação reportados, principalmente em crianças menores de 5 anos, entre os Yanomami de Roraima⁵, entre os Kayapó do Pará⁶ e entre os Pakaanóva de Rondônia⁷. Destacam-se ainda trabalhos anteriores⁸ realizados na Terra Indígena Sai Cinza, na região do alto Rio Tapajós, em 2002, quando já se denunciavam os altos índices de mercúrio na população Munduruku, tanto em crianças, quanto em mulheres em idade fértil e em homens adultos.

- 3 Malm O, Branches FJP, Akagi H, Castro MB, Pfeiffer WC, Harada M, et al. Mercury and methylmercury in fish and human hair from the Tapajós river basin, Brazil. *Sci Total Environ* 1995; 175:141–50.
- 4 Dórea JG, Barbosa AC, Ferrari I, Souza JR. Fish consumption (hair mercury) and nutritional status of Amazonian Amerindian children. *Am J Hum Biol*; 2005, 17:507–14.
- 5 Castro MB, Albert B, Pfeiffer WC. Mercury levels in Yanomami Indians hair from Roraima-Brazil. In *Heavy Metals in the Environment*; International Conference on Heavy Metals in the Environment: Edinburgh, Scotland, 1991; pp. 367–370.
- Sing KA, Hryhorczuk D, Saffirio G, Sinks T, Paschal DC, Sorensen J, Chen EH. Organic Mercury levels among the Yanomama of the Brazilian Amazon Basin. *Ambio* 2003, 32, 434–439.
- Vega CM, Orellana JD, Oliveira MW, Hacon SS, Basta PC. Human mercury exposure in Yanomami indigenous villages from the Brazilian Amazon. *Int. J. Environ. Res. Public Health*. 2018, 15 (6), 1051: 1–1051: 13.
- 6 Gonçalves A, Ferrari I, Barbosa A, Serra O, Padovani CR, Brasileiro I, Gonçalves NNS. Contaminação do mercúrio em populações de garimpos de ouro em área da Amazônia Legal: apurando o diagnóstico da realidade Kayapó. *Salusvita*. 1999, 18(1):37-52.
- 7 Santos EC, Câmara Vde M, Brabo Eda S, Loureiro EC, de Jesus IM, Fayal K, Sagica F. Avaliação dos níveis de exposição ao mercúrio entre índios Pakaanóva, Amazônia, Brasil. *Cad Saude Publica*. 2003 Jan-Feb;19(1):199-206.
- 8 Santos EC, de Jesus IM, Câmara Vde M, Brabo E, Loureiro EC, Mascarenhas A, Weirich J, Luiz RR, Cleary D. Mercury exposure in Munduruku Indians from the community of Sai Cinza, State of Pará, Brazil. *Environ Res*. 2002 Oct;90(2):98-103.

Assim como os casos comprovados nos Munduruku e nos Yanomami, outros tantos povos podem estar ameaçados pela poluição ambiental por mercúrio, e é necessário que se empreendam, o mais breve possível, ações para, além de tratar os casos já conhecidos, rastrear, diagnosticar e monitorar os efeitos deletérios à saúde em outros contextos similares. Essas ações estão entre as principais medidas propostas no Plano Nacional de Erradicação da Contaminação por Mercúrio, que ora apresentamos, com ênfase no cuidado às gestantes e às crianças menores de 5 anos, uma vez que o sistema nervoso central em formação é muito mais suscetível à intoxicação.

No entanto, é mais que óbvio que simplesmente tratar os afetados é medida paliativa e insuficiente; é de suma importância que o poder público adote medidas preventivas no sentido de controlar e evitar a liberação de mercúrio no ambiente. O acúmulo de mercúrio no ambiente condena duplamente as comunidades afetadas. De um lado, coloca-se em risco a saúde da população local, de outro a economia e a subsistência, uma vez que o usufruto do pescado local fica totalmente comprometido, devido à sua contaminação.

Nosso plano inclui, portanto, medidas de combate ao garimpo ilegal e à mineração artesanal ilegal de ouro, porém, como se verifica, destina-se a limitar (art. 2º, I) todas as fontes antropogênicas de contaminação, em que se incluem outras atividades ilegais, tais como o desmatamento e as queimadas, que também podem contribuir para a contaminação por esse metal pesado, em face da mobilização do mercúrio de ocorrência natural ou por intermédio de sua concentração excessiva no substrato.

Concomitantemente, para aqueles empreendimentos ou atividades legais, mas capazes de emitir ou liberar mercúrio e compostos de mercúrio no meio ambiente, é necessário aumentar o rigor, no processo de licenciamento ambiental, da avaliação dos impactos e riscos socioambientais das emissões ou liberações desses compostos, bem como a apresentação de medidas mitigadoras.

Estamos certos de que com a implantação deste Plano Nacional as autoridades de saúde que compõem o SUS poderão dar início a diversas ações e regulamentos infralegais. Dentre eles, a) incluir testagem obrigatória dos níveis de contaminação por mercúrio nos protocolos de atendimento do SUS; b) adaptar os programas de atenção básica de modo a incorporarem no escopo de suas ações a detecção de casos potencialmente contaminados por mercúrio; c) incluir a coleta de amostras de fios de cabelo para análise dos níveis de contaminação por mercúrio nos protocolos de exames complementares realizados no contexto dos programas de acompanhamento pré-natal e da avaliação do crescimento e desenvolvimento infantil, no âmbito do SUS; d) fomentar políticas públicas intersetoriais com integração de diferentes órgãos do Poder Executivo a fim de criar alternativas econômicas sustentáveis às comunidades afetadas pela mineração, visando a garantia da segurança e da soberania alimentar e o respeito às tradições ancestrais.

O segundo capítulo aporta medidas importantes de proteção e controle ambiental sobre atividades mineradoras e de garimpo. No caso dos empreendimentos legais, fortalecem-se e ampliam-se as exigências a serem feitas no processo de licenciamento ambiental, de modo a aumentar a segurança de sua operação. Como esta medida obviamente não atinge os garimpos ilegais, o projeto também determina que os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA elaborarem um plano de combate ao garimpo ilegal e à mineração artesanal ilegal de ouro, prevendo também prazo para extrusão das terras indígenas e unidades de conservação em que se detectar a ação ilegal.

Chamamos atenção para o art. 7º, em que se estipula prazo até dezembro de 2021 para que o órgão central do SISNAMA elabore, com a participação social e de entidades do poder público e da iniciativa privada, o Plano Nacional para Implementação da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, que significará, mais que um decreto, que o Brasil pretende colocar em prática as diretrizes e orientações acordadas.

O terceiro capítulo do projeto trata de medida conexa e que já fora objeto do Projeto de Lei nº 5.131, de 2019, de nossa autoria: uma série de ações visando a coibir a garimpagem ilegal de ouro, mediante o maior controle do transporte, compra e venda de ouro.

A primeira modificação proposta foi na Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, que dispõe sobre o ouro como ativo financeiro e sobre seu tratamento tributário, para que se determine a necessidade de obtenção de uma guia de transporte para sua primeira venda, bem como a utilização de nota fiscal de origem digital.

Já na Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que criou a Agência Nacional de Mineração (ANM), adicionou-se, dentre suas competências, a de fiscalizar o transporte de minérios — além da atividade de mineração propriamente dita — e a de compartilhar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários com outros agentes fiscalizadores, para auxiliar o combate às lavras ilegais.

As principais modificações propostas ocorreram na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, em que se retirou a necessidade apenas do acompanhamento da PLG (Permissão de Lavra Garimpeira) para o transporte do ouro. Assim, estabeleceu-se a necessidade de uma guia com destinação exclusiva para o transporte, a ser expedida pelo detentor da PLG, através de um sistema online a ser estruturado pela ANM.

Esse sistema deverá permitir aos detentores de PLGs, através de login e senha intransferíveis, indicar a produção de determinada quantidade do mineral e, posteriormente, seu transporte para o local onde será oferecido à venda.

Também foram estabelecidas mudanças na própria nota fiscal do ouro, que deverá ser expedida pelo sistema da ANM e conterá o número da guia de transporte para que, em qualquer fase da trajetória do minério, saiba-se de onde ele foi extraído. Com isso a AMN terá os dados de produção (a serem confrontados com o Relatório Anual de Lavra) e o conhecimento do transporte. Além disso, poderá mapear o ouro que, retirado da lavra garimpeira, não foi adquirido por nenhuma compradora autorizada.

Futuramente, tal sistema poderá, inclusive, ser utilizado para controle de outros bens minerais garimpáveis — como, por exemplo, diamantes, cuja comercialização ilegal, ainda que em menor quantidade, também acaba acarretando em problemas sociais e ambientais.

No que se refere às sanções ao transporte de ouro ilegal, modificou-se duas Leis, a nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a nº 8.176, de 8 de fevereiro 1991, que dispõem sobre sanções penais de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e sobre os crimes contra a ordem econômica, respectivamente. Na primeira, tornou-se crime ambiental a compra e o transporte de minério que não tenha a guia de transporte. Já na segunda, também tornou crime o transporte, a compra e o porte de minério que não tenha origem comprovada, bem como possibilitou sua apreensão.

Além das modificações em normas já existentes, acima referidas, o projeto de lei determina a publicação de regulamento pela Agência Nacional de Mineração, atual órgão de controle dos recursos minerais, para que seja estruturado, no prazo de 180 dias, o sistema de controle e o banco de dados, com o modelo e os documentos necessários para a emissão da guia de transporte.

Como particularidade desse regulamento, o presente projeto determina que cópia da nota fiscal da primeira venda do ouro integre o sistema, para seja dada baixa na guia e haja uma determinação sobre proveniência do minério em circulação no território nacional. Ademais, o sistema com as informações de lavra e transporte do ouro será compartilhado com as autoridades competentes de investigação, IBAMA e Polícia Federal, para que facilite o processo de atuação contra aqueles que mazecam as florestas brasileiras por meio da exploração ilegal das riquezas minerais.

Também é determinado que esse sistema seja implementado em até um ano após a promulgação da lei, para que efetivamente sejam colocadas em prática as medidas fiscalizatórias. Essa providência existe em razão de já haver uma portaria do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), estabelecendo que os recibos de venda de ouro tenham sua versão informatizada pelo departamento, que não foi posta em prática. Uma



disposição em lei que obrigue a efetiva realização da fiscalização impede a inércia autárquica sobre a determinação.

Acreditamos que essas medidas são necessárias para coibir, em grande parte, o garimpo ilegal, por dificultar a venda do ouro extraído nos locais aqui indicados. Do mesmo modo, facilitam o monitoramento da quantidade de ouro extraído na área de lavra e possibilitam o reconhecimento de possíveis ilegalidades na atividade, resultando também em aumento de arrecadação de tributos relacionados à comercialização do minério.

Essas alterações, em conjunto com o Plano Nacional de Erradicação da Contaminação por Mercúrio irão se configurar em contundente contribuição do Poder Legislativo em prol da proteção dos brasileiros, do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável de nosso vasto país.

Tendo em vista esses nobres objetivos e a gravidade da situação de saúde pública externada, rogamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposta de forma unânime.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

2020-11591





Projeto de Lei **(Do Sr. Patrus Ananias)**

**Cria o Plano Nacional de
Erradicação da Contaminação por
Mercúrio, e dá outras providências.**

Assinaram eletronicamente o documento CD208949040000, nesta ordem:

- 1 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 2 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

LEI Nº 7.766, DE 11 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A destinação e as operações a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei serão comprovadas mediante notas fiscais ou documentos que identifiquem tais operações.

§ 1º O transporte do ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado exclusivamente por nota fiscal integrante da documentação fiscal mencionada.

§ 2º O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular será objeto de apreensão pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º O ouro destinado ao mercado financeiro sujeita-se, desde sua extração inclusive, exclusivamente à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. A alíquota desse imposto será de 1% (um por cento), assegurada

a transferência do montante arrecadado, nos termos do art. 153, § 5º, incisos I e II, da Constituição Federal.

LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º O transporte de ouro referido no *caput* poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de lavra.

Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I - nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Art. 40. A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no § 1º no art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

§ 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do *caput* e o § 1º do art. 39 desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no art. 39 desta Lei, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.

§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o *caput* dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei.

Art. 41. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.

LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis n.ºs 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei n.º 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração (ANM), integrante da Administração Pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

- I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;
- II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;
- III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;
- IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerários;
- V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;
- VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;
- VII - estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;
- VIII - regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;
- IX - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;
- X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei n.º 10.743, de 9 de outubro de 2003, ressalvada a competência prevista no § 2º do art. 6º da referida Lei;
- XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;
- XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:
 - a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), de que trata a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989;
 - b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração); e
 - c) das multas aplicadas pela ANM;
- XIII - normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do caput do art. 10 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), e o Decreto-Lei n.º 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas

para promoção de sua preservação;

XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre os agentes da atividade de mineração;

XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;

XVII - expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

XVIII - decidir requerimentos de lavra e outorgar concesso de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;

XX - estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do poder público;

XXI - aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;

XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

XXIII - definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos, monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e na legislação pertinente;

XXV - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

XXVI - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

XXVII - apreender, destruir, doar a instituição pública substâncias minerais e equipamentos encontrados ou provenientes de atividades ilegais ou promover leilão deles, conforme dispuser resolução da ANM, com acompanhamento de força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantido o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

XXVIII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e os demais valores devidos ao poder público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;

XXIX - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXX - instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

XXXI - manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;

XXXII - expedir certidões e autorizações;

XXXIII - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 176 da Constituição Federal;

XXXIV - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXV - normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano, contado da publicação desta Lei;

XXXVI - aprovar seu regimento interno;

XXXVII - regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

§ 2º Se a comunicação prevista no § 1º deste artigo decorrer de cessão de direitos minerários que não atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuência da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo Cade publicada em meio oficial.

§ 3º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à autoridade competente.

§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) poderão ser exercidas por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 5º (VETADO).

§ 6º Para o desempenho das competências previstas no caput deste artigo, os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 3º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

I - decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º desta Lei;

II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º desta Lei; e

III - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, consoante estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Nos procedimentos definidos no caput deste artigo, a fim de agilizar o andamento processual, todas as análises técnicas necessárias deverão ser realizadas pela ANM, conforme dispõe o inciso III do caput do art. 2º desta Lei.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº*

12.305, de 2/8/2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. Pena - detenção de um a cinco anos.

Art. 2º - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º - (Vetado).

Art. 4º - Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários à sua manutenção.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

.....

DECRETO Nº 9.470, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Promulga a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, firmada pela República Federativa do Brasil, em Kumamoto, em 10 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil firmou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, em Kumamoto, em 10 de outubro de 2013;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção, por meio do Decreto Legislativo nº99, em 6 de julho de 2017; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em 8 de agosto de 2017, o instrumento de ratificação à Convenção e que este entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 8 de novembro de 2017, nos termos de seu Artigo 31; DECRETA :

Art. 1º Fica promulgada a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, firmada em Kumamoto, em 10 de outubro de 2013, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Aloysio Nunes Ferreira Filho

CONVENÇÃO DE MINAMATA SOBRE MERCÚRIO

As Partes desta Convenção,

Reconhecendo que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido à sua propagação atmosférica de longa distância, sua persistência no meio ambiente depois de introduzido antropogenicamente, sua habilidade de se bioacumular nos ecossistemas e seus efeitos significativamente negativos na saúde humana e no meio ambiente,

Lembrando a decisão 25/5 de 20 de fevereiro de 2009 do Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente de iniciar uma ação internacional para gerir o mercúrio de forma eficiente, efetiva e coerente,

Lembrando o parágrafo 221 do documento resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, "O Futuro que Queremos", que conclamava um resultado exitoso das negociações sobre um instrumento globalmente vinculante sobre mercúrio que abordasse os riscos à saúde humana e ao meio ambiente,

Lembrando que a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável reafirmou os princípios da declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, incluindo, entre outros, o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e reconhecendo as circunstâncias e capacidades respectivas dos Estados e a necessidade de uma ação global,

Conscientes das preocupações sanitárias, especialmente nos países em desenvolvimento, resultantes da exposição ao mercúrio por populações vulneráveis, especialmente mulheres, crianças, e, por meio dessas, as futuras gerações,

Tomando nota das vulnerabilidades particulares dos ecossistemas árticos e das comunidades indígenas devido à biomagnificação do mercúrio e contaminação de alimentos tradicionais, bem como das preocupações com as comunidades indígenas de forma mais ampla no que diz respeito aos efeitos do mercúrio,

Reconhecendo as importantes lições da Doença de Minamata, em particular os sérios efeitos sobre a saúde e o meio ambiente decorrentes da poluição por mercúrio, e a necessidade de assegurar a gestão apropriada do mercúrio e a prevenção de tais eventos no futuro,

Enfatizando a importância do apoio financeiro, técnico, tecnológico, e de capacitação, especialmente para os países em desenvolvimento e países com economias em transição, a fim de fortalecer as capacidades nacionais para a gestão de mercúrio e promover a implementação efetiva da Convenção,

Reconhecendo também as atividades da Organização Mundial de Saúde para a proteção da saúde humana com relação ao mercúrio e os papéis desempenhados pelos acordos ambientais multilaterais pertinentes, especialmente a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito e a Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio

Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos,

Reconhecendo que esta Convenção e outros acordos internacionais na área de meio ambiente e comércio apoiam-se mutuamente,

Enfatizando que nenhum dispositivo desta Convenção tem a finalidade de afetar direitos e obrigações de qualquer Parte, resultantes de qualquer acordo internacional já vigente,

Entendendo que o disposto acima não pretende criar uma hierarquia entre esta Convenção e qualquer outro instrumento internacional,

Tomando nota que nenhuma das disposições desta Convenção proíbe uma Parte de tomar medidas domésticas adicionais consistentes com os dispositivos desta Convenção no sentido de proteger a saúde humana e o meio ambiente da exposição ao mercúrio, em conformidade com as obrigações dessa Parte sob o direito internacional aplicável,

Acordaram no que se segue:

Artigo 1

Objetivo

O objetivo desta Convenção é proteger a saúde humana e o meio ambiente das emissões e liberações antropogênicas de mercúrio e de compostos de mercúrio.

Artigo 2

Definições

Para os efeitos desta Convenção:

(a) "Mineração de ouro artesanal e em pequena escala" significa a mineração de ouro conduzida por mineradores individuais ou pequenos empreendimentos com investimento de capital e produção limitados;

(b) "Melhores técnicas disponíveis" são aquelas mais eficientes para prevenir e, onde isso não seja factível, reduzir as emissões e liberações de mercúrio na atmosfera, água e solos e os impactos de tais emissões e liberações sobre o meio ambiente como um todo, tendo-se em conta considerações econômicas e técnicas para uma determinada Parte ou uma determinada instalação no território dessa Parte. Neste contexto:

i. Por "melhores" entende-se mais eficientes para alcançar um alto nível geral de proteção do meio ambiente como um todo;

ii. Por "disponíveis" entende-se, em relação a uma determinada Parte ou determinada instalação no território desta Parte, aquelas técnicas desenvolvidas em uma escala que permita sua implementação em um setor industrial relevante sob condições econômica e tecnicamente viáveis, tendo-se em conta os custos e os benefícios, quer essas técnicas sejam usadas ou desenvolvidas no território dessa Parte ou não, contanto que sejam acessíveis ao operador da instalação conforme determinado pela Parte; e

iii. Por "técnicas" entende-se as tecnologias usadas, as práticas operacionais e as formas em que as instalações são projetadas, construídas, mantidas, operadas e desmanteladas;

(c) "Melhores práticas ambientais" significa a aplicação da combinação mais apropriada de medidas e estratégias de controle ambiental;

(d) "Mercúrio" significa o elemento mercúrio elementar (Hg(0), CAS No. 7439-97-6);

(e) "Composto de mercúrio" significa qualquer substância consistindo de átomos de mercúrio e um ou mais átomos de outros elementos químicos que possam ser separados em componentes diferentes apenas por meio de reações químicas;

(f) "Produto com mercúrio adicionado" significa um produto ou componente de produto que contenha mercúrio ou um composto de mercúrio adicionado intencionalmente;

(g) "Parte" significa um Estado ou organização regional de integração econômica que tenha consentido em vincular-se a esta Convenção e para os quais a Convenção está em vigor;

RESOLUÇÃO - RDC Nº 145, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Proíbe em todo o território nacional a fabricação, importação e comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, dos termômetros e esfigmomanômetros com coluna de mercúrio

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 07 de março de 2017, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Ficam proibidos em todo o território nacional a fabricação, a importação e a comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, dos termômetros e esfigmomanômetros com coluna de mercúrio.

§ 1º Os termômetros e esfigmomanômetros com coluna de mercúrio abrangidos por esta Resolução são os produtos que possuem uma coluna transparente, contendo mercúrio no seu interior, com a finalidade de aferir valores de temperatura corporal (no caso do termômetro) e pressão arterial (no caso do esfigmomanômetro), indicados para uso em diagnóstico em saúde.

§ 2º A proibição estabelecida no caput deste artigo não se aplica aos produtos para pesquisa, para calibração de instrumentos ou para uso como padrão de referência.

Art. 2º Os produtos relacionados no §1º do art. 1º desta Resolução, que forem retirados de uso, deverão seguir a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 306, de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, ou outra que vier a substituí-la.

DECRETO Nº 97.507, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As atividades, individual ou coletiva, que realizam extração mineral em depósitos de colúvio, elúvio ou aluvião, nos álveos (placers) de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários, chapadas, vertentes e altos dos morros utilizando equipamentos do tipo dragas, moinhos, balsas, pares de bombas (chupadeiras), bicas (#cobra fumando#) e quaisquer outros equipamentos que apresentem afinidades, deverão ser licenciados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Será fixado, pelo órgão ambiental competente, prazo para o requerimento de licença das atividades em operação.

Art. 2º É vedado o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro, exceto em atividade licenciada pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Ficam igualmente vedadas as atividades descritas no artigo 1º deste Decreto, em mananciais de abastecimento público e seus tributários e em outras áreas ecologicamente sensíveis, a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º É proibido o emprego do processo de cianetação nas atividades descritas no artigo 1º, resguardado o licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 3º A criação de reservas garimpeiras deverá ser condicionada a um prévio licenciamento junto ao órgão ambiental competente.

Art. 4º O não cumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator à imediata interdição da atividade, além das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1989; 168º da Independência e 101º da

República.

JOSÉ SARNEY

João Alves Filho

PROJETO DE LEI N.º 1.477, DE 2021

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para modificar exigências sobre documentação para movimentação e venda de ouro e criminalizar operações com recursos minerais realizadas em desconformidade com as determinações legais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5131/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

Apresentação: 20/04/2021 10:52 - Mesa

PL n.1477/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para modificar exigências sobre documentação para movimentação e venda de ouro e criminalizar operações com recursos minerais realizadas em desconformidade com as determinações legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º
.....

§ 3º Após 6 (seis) meses de aprovação deste dispositivo, a nota fiscal referida neste artigo deverá ser emitida em formato eletrônico, em sistema conectado à Secretaria da Receita Federal, sendo irregular qualquer outro formato.” (NR)

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216657734800>



§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem recebe, adquire, vende, tem em depósito, transporta ou guarda mineral para fins comerciais ou industriais em desacordo com a legislação vigente.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 40-A. Após 6 (seis) meses de aprovação deste dispositivo, a nota fiscal e o documento autorizativo de transporte, mencionados nos artigos 38 a 40 desta Lei, deverão ser emitidos em formato eletrônico, em sistemas conectados, respectivamente, à Secretaria da Receita Federal e ao órgão regulador do setor mineral.” (NR)

Art. 4º O órgão regulador do setor mineral deverá publicar regulamento sobre o disposto no art. 40-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, bem como disponibilizar sistema que possibilite a emissão da documentação prevista na Lei e o armazenamento das informações a ele relacionadas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O controle sobre a produção de ouro no Brasil tem apresentado falhas e privilegiado ações à margem da lei. A ausência de mecanismos de controle efetivo da cadeia produtiva do ouro facilita a prática de condutas que lesam enormemente o Estado brasileiro e as regiões afetadas pela atividade mineral.

A movimentação e venda de ouro tem sido respaldada por documentos passíveis de falsificações e omissões, o que dificulta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216657734800>



significativamente a fiscalização de práticas em desarmonia com o texto legal. A introdução de mecanismos que permitam o rastreamento digital dessas operações deve facilitar o controle sobre essa atividade.

Esta proposição tem o objetivo de tornar obrigatório o uso de documentação em formato eletrônico, com a garantia de encaminhamento das informações de comercialização e movimentação de ouro para a Receita Federal e para a Agência Nacional de Mineração. Dessa forma, poderemos coibir a prática de emissão de papéis inidôneos para acobertar sonegação em operações de comércio de ouro.

Por sua vez, a ausência de previsão de sanções penais contribui para facilitar a prática de comércio ilegal dos produtos da lavra garimpeira, o que, por sua vez, viabiliza a sonegação de arrecadações tributárias.

Para evitar importantes prejuízos ao Erário, solicitamos o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal NILTO TATTO
PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216657734800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.766, DE 11 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º A destinação e as operações a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei serão comprovadas mediante notas fiscais ou documentos que identifiquem tais operações.

§ 1º O transporte do ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado exclusivamente por nota fiscal integrante da documentação fiscal mencionada.

§ 2º O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular será objeto de apreensão pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º O ouro destinado ao mercado financeiro sujeita-se, desde sua extração inclusive, exclusivamente à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. A alíquota desse imposto será de 1% (um por cento), assegurada a transferência do montante arrecadado, nos termos do art. 153, § 5º, incisos I e II, da Constituição Federal.

.....
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....
 Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)*](#)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)*](#)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)*](#)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime

Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º O transporte de ouro referido no *caput* poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de

lavra.

Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I - nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Art. 40. A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no § 1º no art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

§ 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do *caput* e o § 1º do art. 39 desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no art. 39 desta Lei, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.

§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o *caput* dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei.

Art. 41. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.171, DE 2021

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5131/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 2º A Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. A comercialização do ouro é condicionada à existência do lastro minerário e do lastro ambiental.

§ 1º O lastro minerário compreende:

I – a extração do ouro a partir de regime de aproveitamento estabelecido pela Agência Nacional de Mineração (ANM);

II – o registro do ouro objeto da transação no relatório anual de que trata o art. 50 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

III – a titularidade da pessoa física ou jurídica de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira, de contrato de parceria válido e em vigor com o titular da concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira ou de procuração pública outorgada pelo titular da concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira.

§ 2º O lastro ambiental compreende:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210510281900>



I – a extração do ouro em área que tenha sido objeto de licenciamento ambiental;

II – a comprovação de que a supressão de vegetação na área em que o ouro for explorado, caso tenha ocorrido, foi objeto de autorização pelo órgão ambiental competente;

III – o registro do ouro objeto da transação no relatório anual de atividade potencialmente poluidora apresentado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

IV – apresentação pela pessoa física ou jurídica, no ato da comercialização do ouro, de certidão de regularidade do IBAMA.

§ 3º A certidão de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo será emitida à pessoa física ou jurídica que comercialize ouro e que:

I - esteja cadastrada no cadastro técnico federal de atividade potencialmente poluidora do IBAMA;

II - cumpra com as obrigações derivadas do cadastro de que trata o inciso I.

§ 4º A comercialização de ouro por meio de procuração pública ou por meio de contrato de parceria dependerá da apresentação da procuração pública ou contrato de parceria outorgada pelo titular do cadastro de que trata o inciso I do § 3º deste artigo e da certidão de que trata o inciso IV do § 2º.”

“Art. 2º-A. As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional somente poderão adquirir ouro que possua lastros mineral e ambiental.

§ 1º As instituições devem manter em seus arquivos em via digital todos os documentos que comprovem os lastros ambiental e mineral adquiridos, além de um cadastro com os dados de massa do ouro bruto adquirida, área de lavra, município de origem, número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais, número do título autorizativo de extração, além dos dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do



vendedor e cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor.

§ 2º Os lastros ambiental e minerário deverão ser comprovados em via exclusivamente digital, possibilitando o acesso público a tal informação em todo território nacional.

§ 3º Eventuais informações resguardadas por confidencialidade devem ser gravadas como tal, não sendo impeditivo para a publicidade das informações ambientais, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§ 4º Após a primeira venda de ouro, as demais vendas devem carregar todos os documentos que validam sua conformidade legal, comprovando-se a legalidade na rastreabilidade do ouro.”

“Art. 2º-B. O BACEN e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderão solicitar, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos “Art. 2º-B. O BACEN e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderão solicitar, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos

Art. 3º A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-B. Nas operações de comercialização de ouro, as pessoas referidas no art. 9º desta Lei, para além das exigências do art. 10, deverão manter os comprovantes de lastro minerário e ambiental em formato eletrônico, de que trata a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, pelo período de 10 (dez) anos, independentemente do valor da operação.”

“Art. 10-C. As pessoas físicas e jurídicas referidas no art. 9º desta Lei deverão implementar procedimentos de verificação da conformidade dos comprovantes do art. 10-B, comunicando às autoridades competentes quando verificadas irregularidades.”

Art. 4º Regulamento da Agência Nacional de Mineração (ANM), a ser expedido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, disciplinará:

I – O modelo e as especificidades da guia de transporte tratada nesta Lei, os documentos comprobatórios para sua emissão, a exigência de se anexar à nota fiscal eletrônica a guia de transporte,



em sistema digital, após a primeira venda do ouro transportado;

II – A implementação de sistema digital capaz de fornecer dados sobre a produção, fluxo, venda e transporte de ouro;

Parágrafo único. O acesso ao sistema que armazenará as guias de transporte deverá estabelecer condições de compartilhamento com as autoridades competentes para investigação e produção de prova criminal.

Justificação

De acordo com estudo da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), entre 2019 e 2020 foram introduzidas no comércio do país 49 toneladas de ouro ilegal, cuja origem foi acobertada. Esse "esquentamento", como é chamada tal prática, gerou prejuízo de R\$ 9,8 bilhões para o Brasil. No mesmo período, 21 mil hectares da floresta foram desmatados devido à mineração ilegal.

"Tanto entidades e órgãos estatais quanto atores privados, compradores, vendedores e exportadores de ouro, pela sua omissão deliberada, seja na implementação propriamente dita dos controles, seja na ausência de cobrança pela sua implementação e na adoção e cumprimento de regras de compliance, terminam por estimular conflitos em terras indígenas, depredações, incêndios e ameaças de morte contra populações vulneráveis", diz a recomendação.

De acordo com o MPF, "vigora um silêncio eloquente por parte dos principais atores e entidades representativas dos setores de aquisição de ouro de garimpo, de distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e exportadoras"

A Agência Nacional de Mineração (ANM) a adoção de providências para impedir que a origem do ouro extraído ilegalmente seja falseada. O pedido envolve a instituição de sistemas informatizados de certificação de origem do produto e suas documentações.

O MPF recomenda que o Banco Central impeça que pessoas físicas e jurídicas adquiram ouro com indicação de procedência de permissões de lavra garimpeira. Para isso, deve prestar informações e advertências sobre a



imprescindibilidade de autorização da instituição, além de instaurar processos administrativos contra quem violar tal regra.

Há também recomendação para que o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Economia empreguem recursos na instituição de sistemas de certificação de origem do ouro. Para a Receita Federal, o objetivo é implantar a nota fiscal eletrônica do ouro. O documento sugere que o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Polícia Federal investiguem os crimes de operação ilegal de instituição financeira e outros associados.

O órgão pede que entidades representativas da cadeia econômica do ouro planejem e executem ações concretas de responsabilidade socioambiental para desestimular a extração ilegal.

Convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, de de 2021

DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210510281900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.766, DE 11 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ 1º Enquadra-se na definição deste artigo:

I - o ouro envolvido em operações de tratamento, refino, transporte, depósito ou custódia, desde que formalizado compromisso de destiná-lo ao Banco Central do Brasil ou à instituição por ele autorizada.

II - as operações praticadas nas regiões de garimpo onde o ouro é extraído, desde que o ouro na saída do Município tenha o mesmo destino a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º As negociações com o ouro, ativo financeiro, de que trata este artigo, efetuada nos pregões das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, ou no mercado de balcão com a interveniência de instituição financeira autorizada, serão consideradas operações financeiras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as cooperativas ou associações de garimpeiros, desde que regularmente constituídas, serão autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operarem com ouro.

Parágrafo único. As operações com ouro, facultadas às cooperativas ou associações de garimpeiros, restringem-se, exclusivamente, à sua compra na origem e à venda ao Banco Central do Brasil, ou à instituição por ele autorizada.

Art. 3º A destinação e as operações a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei serão comprovadas mediante notas fiscais ou documentos que identifiquem tais operações.

§ 1º O transporte do ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado exclusivamente por nota fiscal integrante da documentação fiscal mencionada.

§ 2º O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular será objeto de apreensão pela Secretaria da Receita Federal.

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO III DA LAVRA

Art. 50. O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

I - Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas.

II - Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril.

III - Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário.

IV - Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento.

V - Investimentos feitos na mina nos trabalhos de pesquisa.

VI - Balanço anual da Empresa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propor as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual provação do novo plano.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*), as empresas de fomento comercial (*factoring*) e as Empresas Simples de Crédito (ESC); *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019)*

VI - as sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou outras sistemáticas de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, de bens móveis, de bens imóveis e de outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021)*

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades;

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente,

serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermediem a sua comercialização; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XIX - [\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)](#)

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. [\(Primitivo inciso III renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser

conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)](#)

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003.

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

- I - qualidade do meio ambiente;
- II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI - substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - diversidade biológica;
- VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as

penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia- Safra instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do *caput* será feito em até 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) subsequentes ao pagamento das parcelas adicionais autorizadas na Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

§ 2º Fica vedado o pagamento aos agricultores familiares de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.

Art. 2º Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia- Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, ao aporte referido no *caput*.

Art. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 800,00 (oitocentos reais) por família, para além da ampliação criada pelo art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

Art. 4º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a doar milho aos governos estaduais, no ano de 2013, inclusive o adquirido nos termos do art. 6º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, quando destinados à venda a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá ser reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e de sua regulamentação.

PROJETO DE LEI N.º 2.159, DE 2022

(Da Sra. Joenia Wapichana e outros)

Altera as Leis nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e nº 9.613, de 03 de março de 1998, revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e institui novos parâmetros para a compra, a venda e o transporte de ouro em território nacional bem como define infrações administrativas e penal e respectivas sanções.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5131/2019. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CMADS E A CDHM SEJAM INCLUÍDAS NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Da Sra. JOENIA WAPICHANA)

Altera as Leis nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e nº 9.613, de 03 de março de 1998, revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e institui novos parâmetros para a compra, a venda e o transporte de ouro em território nacional bem como define infrações administrativas e penal e respectivas sanções.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece novos parâmetros para a compra, a venda e o transporte de ouro em todo o território nacional e para exportação.

Seção I

Das alterações Legislativas

Art. 2º. A Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro, à execução da política cambial do País ou às operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ 1º Enquadra-se na definição deste artigo:

I - o ouro envolvido em operações de tratamento, refino, transporte, depósito ou custódia, desde que formalizado compromisso de destiná-lo ao Banco Central do Brasil ou à instituição por ele autorizada.



II - as operações praticadas nas regiões de garimpo onde o ouro é extraído.”

“**Art. 2º-A** A primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, efetuada por instituição autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional, somente poderá ser realizada com pessoa titular da concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira de origem do ouro ou com procuração pública outorgada por eles.”

“**Art. 2º-B.** As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional somente poderão adquirir ouro mediante a apresentação:

- I – do lastro minerário;
- II – do lastro ambiental;
- III – da Guia de Transporte e Custódia de Ouro;
- IV – de Nota Fiscal Eletrônica.

§ 1º A apresentação dos documentos mencionados nos incisos I, II e III deve seguir os modelos e instruções constantes em regulamentação da Agência Nacional de Mineração.

§ 2º As instituições devem registrar eletronicamente na Agência Nacional de Mineração as documentações recebidas.

§ 3º As instituições devem manter em arquivos eletrônicos, pelo período de 10 (dez) anos, todos os documentos mencionados nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 4º As instituições devem manter em arquivos eletrônicos, pelo período de 10 (dez) anos, um cadastro com as datas das operações, os dados de massa do ouro bruto adquirida, número dos lotes de ouro adquiridos, número do processo administrativo de origem no órgão gestor dos recursos minerais, número do título autorizativo de extração, município e Unidade Federativa (UF) de origem, além dos dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ), e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor e cópia da Carteira de Identidade do vendedor.

§ 5º Os documentos mencionados nos incisos I, II e III deverão ser comprovados pelo vendedor em via exclusivamente



digital, possibilitando o acesso público às informações em todo território nacional.

§ 6º Eventuais informações resguardadas por confidencialidade devem ser gravadas como tal, não sendo impeditivo para a publicidade das demais, incluindo as informações ambientais, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§ 7º Após a primeira venda de ouro, as demais devem conter nas Notas Fiscais Eletrônicas e Guias de Transporte e Custódia de Ouro todas as informações que comprovem:

- I) o lastro mineral;
- II) o lastro ambiental;
- III) as movimentações de transporte e custódia anteriores.

§ 8º O Banco Central observará todas as operações e poderá solicitar, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos e registros digitais a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo para fins de fiscalização.

§ 9º O Banco Central manterá registro centralizado e digital formando o cadastro geral dos clientes das instituições financeiras autorizadas a comprar e vender ouro, bem como de seus procuradores.”

“Art. 3º. A destinação e as operações a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei serão comprovadas mediante notas fiscais eletrônicas e pelos documentos estabelecidos no art. 2º-B.

§ 1º O transporte do ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado por nota fiscal eletrônica e pela Guia de Transporte e Custódia de Ouro.

§ 2º A Guia de Transporte e Custódia de Ouro deve conter os dados de identificação do emissor e do destinatário, incluindo nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a massa do ouro transportado, os números dos lotes de ouro expedidos no local de lavra, as informações sobre o lastro mineral e lastro ambiental, a finalidade do transporte, o meio de transporte, as placas ou registros dos veículos, e o número das Notas Fiscais Eletrônicas que acompanham sua movimentação.

§ 3º A Guia de Transporte e Custódia de Ouro é exclusiva para o ouro a qual foi expedida, e perde sua validade após



consumada a venda, consignado o número da guia na respectiva nota fiscal eletrônica de aquisição ou venda.

§ 4º O ouro desacompanhado de documentação fiscal ou de transporte regular será objeto de apreensão pelas autoridades fiscalizadoras e seu detentor penalizado com multa estabelecida ao dobro do valor do ouro apreendido.

“Art. 3º-A. Às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e aos seus representantes que descumprirem o disposto no art. 2º desta Lei serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes penalidades:

I – multa estabelecida ao dobro do valor do ouro transacionado;

II – inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício de cargo de administrador ou de outro em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de companhia aberta ou de entidade do Sistema Financeiro Nacional;

III – suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades, operações ou funcionamento;

IV – inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício das atividades e operações;

V – proibição temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, de praticar atividades ou operações, de atuar, direta ou indiretamente, em operações e de prestar serviços para os integrantes do Sistema Financeiro Nacional.”

“Art. 3º-B. A comercialização de ouro por pessoas físicas ou jurídicas não alcançadas pelo art. 3º-A desta Lei que esteja em descumprimento com o disposto no art. 2º estará sujeita às seguintes penalidades, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes:

I – multa estabelecida ao dobro do valor do ouro comercializado;

II – apreensão do ouro, bens, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III – suspensão total ou parcial das atividades;

IV – suspensão ou cancelamento de registros, licenças, autorizações, concessões, permissões ou títulos.”



.....

“Art. 7º A pessoa jurídica adquirente fará constar, da nota fiscal eletrônica de aquisição, os números dos lotes de ouro, o número da Guia de Transporte e Custódia do Ouro que o acompanhou até a aquisição, os lastros minerários e ambientais, o Município, o Estado e o número do processo de origem do ouro.”

Art. 3º A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-B. Nas operações de comercialização de ouro, as pessoas referidas no art. 9º desta Lei, para além das exigências do art. 10, deverão manter em formato eletrônico todos os registros de Notas Fiscais Eletrônicas, de lastro minerário, de lastro ambiental e de Guias de Transporte e Custódia de Ouro, de que trata a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, pelo período mínimo de 10 (dez) anos, independentemente do valor da operação.”

“Art. 10-C. As pessoas físicas e jurídicas referidas no art. 9º desta Lei deverão implementar procedimentos de verificação e registro da conformidade dos comprovantes do art. 10-B, comunicando às autoridades competentes quando verificadas irregularidades.”

Seção II Da Destinação do Ouro

Art. 4º A primeira venda do ouro, em qualquer estado de pureza e independente de sua origem ou destinação, somente poderá ser realizada por titular pessoa física ou jurídica de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira ou por pessoa portando procuração pública outorgada pelo titular da concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A saída do ouro da área de extração estará condicionada à marcação física, por meio de marcadores moleculares, conferindo um lote único ao metal, sem a possibilidade de alterações, independente dos processos a que seja posteriormente submetido.



§ 2º A identificação do lote único conferido ao ouro deverá constar nos documentos fiscais e de transporte que acompanham todas as suas movimentações e vendas.

§ 3º A primeira venda do ouro que tenha como origem áreas de garimpo, somente poderá ser realizada com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

Art. 5º A comercialização do ouro, em qualquer estado de pureza e independente de sua origem ou destinação, é condicionada à existência, registro e apresentação do lastro minerário e do lastro ambiental no momento da venda.

§ 1º O lastro minerário compreende:

I – a extração do ouro a partir de regime de aproveitamento estabelecido pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e título minerário válido; e

II – o registro do relatório anual de lavra de que trata o art. 50 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º O lastro ambiental compreende:

I – a comprovação de licenciamento ambiental válido para a área de extração do ouro pelos órgãos competentes;

II – a comprovação de que a supressão de vegetação na área de extração do ouro, caso tenha ocorrido, apresente autorização válida pelos órgãos ambientais competentes;

III – o registro do relatório anual de atividade potencialmente poluidora apresentado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

IV – a comprovação de certidão de regularidade do IBAMA.

§ 3º A certidão de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo será emitida à pessoa física ou jurídica que comercialize ouro e que:

I - esteja cadastrada no cadastro técnico federal de atividade potencialmente poluidora do IBAMA;



II - cumpra com as obrigações derivadas do cadastro de que trata o inciso I.

§ 4º O lastro minerário e o lastro ambiental de que tratam os § 1º e 2º deste artigo, serão emitidos em formato eletrônico aos titulares de concessões de lavra ou lavras garimpeira, após ingressarem em sistema eletrônico da Agência Nacional de Mineração as documentações de que tratam os incisos I e II do § 1º e I, II, III e IV do § 2º.

§ 5º A emissão do lastro minerário e do lastro ambiental contará com um código de identificação que deverá ser registrado nas documentações fiscais e de transporte do ouro para todas as suas movimentações e comercializações.

§ 6º A responsabilidade civil dos responsáveis pelas operações de compra e venda do ouro, sejam pessoas físicas ou jurídicas, em face das obrigações e exigências constantes desta lei é objetiva e solidária, não se aplicando o princípio da boa-fé aos atos que praticarem.

Seção III Do Transporte

Art. 6º O transporte e as movimentações do ouro, em qualquer estado de pureza e independente de sua origem ou destinação, devem estar acompanhados de Guia de Transporte e Custódia de Ouro, contendo:

I – os dados de identificação do emissor e do destinatário, incluindo nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – o número da Nota Fiscal Eletrônica que acompanha a movimentação;

II – a massa do ouro transportado ou movimentado;

III – os números dos lotes de ouro expedidos no local de lavra;

IV – os códigos e informações sobre o lastro minerário e lastro ambiental;

V – o número do processo e do título de origem do ouro, seu município e Estado;



VI – a finalidade do transporte ou movimentação;

VII – o meio de transporte e as placas ou registros dos veículos.

§ 1º A Guia de Transporte e Custódia de Ouro será emitida exclusivamente em formato eletrônico, pelo detentor do ouro antes de seu transporte ou movimentação a outra pessoa física ou jurídica, em sistema eletrônico da Agência Nacional de Mineração.

§ 2º A Guia de Transporte e Custódia de Ouro é exclusiva para o ouro a qual foi expedida, e perde sua validade após consumada a movimentação, consignado o número da guia na respectiva nota fiscal eletrônica.

§ 3º A Guia de Transporte e Custódia de Ouro deve ser emitida para qualquer transporte ou movimentação de ouro em território nacional e para as exportações.

§ 4º O ouro desacompanhado da Guia e de documentação fiscal será objeto de apreensão pelas autoridades fiscalizadoras e seu detentor penalizado com multa estabelecida ao dobro do valor do ouro apreendido.

Art. 7º O transporte e a comercialização de ouro, em qualquer estado de pureza e independente de sua origem ou destinação, devem estar acompanhados de Nota Fiscal Eletrônica.

Parágrafo Único. A Receita Federal, em regulamento a ser expedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, disciplinará o documentário fiscal eletrônico para uso exclusivo nas operações com ouro, em qualquer estado de pureza e independente de sua origem ou destinação, bem como seus modelos e as normas de emissão, em concordância com o disposto nesta Lei.

Art. 8º A Agência Nacional de Mineração, em regulamento a ser expedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, disciplinará:

I – A implementação de sistema digital baseado em tecnologias de registros seguros, como os do tipo *blockchain*, capaz de integrar os dados e informações dos processos minerários e dos fluxos de produção, transporte e comercialização de ouro, incluindo os lastros minerários e ambientais, as Guias de Transporte e Custódia de Ouro e as Notas Fiscais Eletrônicas;



II – A implementação de cadastro digital de todas as pessoas físicas e jurídicas aptas a movimentar e comercializar ouro e inserir registros no sistema que trata o inciso I;

III – O modelo e as especificidades da Guia de Transporte e Custódia de Ouro tratada nesta Lei e a exigência de se anexar à nota fiscal eletrônica a identificação da guia;

IV – As especificidades do lastro minerário e do lastro ambiental tratados nesta Lei, os documentos comprobatórios para sua emissão e a exigência de se anexar à Guia de Transporte e Custódia de Ouro sua identificação;

V – A implementação de um sistema eletrônico de alertas para movimentações suspeitas, com base no cruzamento dos dados registrados no sistema referido no inciso I e de dados externos;

VI – A coordenação com outros órgãos competentes para o compartilhamento de dados e informações para a fiscalização das operações envolvendo ouro.

Parágrafo Único. O sistema referido no inciso I deste artigo deverá estabelecer condições de compartilhamento público das informações, resguardadas aquelas protegidas por sigilo, bem como o compartilhamento integral com as autoridades competentes para investigação e produção de prova criminal.

Seção IV Da Fiscalização e Penalidades

Art. 9º. O Banco Central vedará o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a adquirir ouro, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes para pessoas:

I – que sejam titulares de processos minerários;

II – que tenham participação societária, atividades econômicas ou profissionais com pessoas físicas e jurídicas no âmbito da cadeia produtiva do ouro;

III – que tenham seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, como



titulares de processos minerários ou com participação societária, atividades econômicas ou profissionais com pessoas físicas e jurídicas no âmbito da cadeia produtiva do ouro.

§ 1º A vedação de que trata este artigo atingirá também as pessoas que tenham recebido poderes por procuração pública de titulares de direitos minerários para a comercialização de ouro.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas no âmbito da cadeia produtiva do ouro a que se referem este artigo incluem, mas não se limitam, aquelas envolvidas com as atividades de extração, beneficiamento, metalurgia, fundição, refino, recuperação, transporte, guarda, comércio, exportações e atividades auxiliares.

Art. 10. O Banco Central, em regulamento a ser expedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, disciplinará:

I – sua política de fiscalização e de permanente vigilância sobre o funcionamento e operações de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a comprar e vender ouro;

II – as diretrizes e normas relativas ao controle da compra, venda e custódia de ouro por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo a exigência dos documentos comprobatórios de lastro minerário e de lastro ambiental e de Guias de Transporte e Custódia de Ouro;

III – o compartilhamento público das informações relativas às quantidades e às áreas e processos de origem do ouro por ele adquirido em território nacional e no mercado externo;

IV – o envio anual de relatório público e circunstanciado para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal, sobre a fiscalização de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a comercializar ouro, bem como as eventuais infrações cometidas, penalidades aplicadas e apurações relativas às irregularidades encontradas;

V – o registro centralizado e digital formando o cadastro geral dos clientes das instituições financeiras autorizadas a comercializar ouro, bem como de seus procuradores e o compartilhamento público dessas informações.



Art. 11. Fica vedada a comercialização por pessoas físicas ou jurídicas de ouro oriundo de Terras Indígenas, independente do estágio do processo de demarcação, e de Unidades de Conservação.

Parágrafo Único. As instituições autorizadas a comercializar ouro deverão manter documentação eletrônica que comprove que o ouro objeto da comercialização não seja oriundo de Terras Indígenas, independente do estágio do processo de demarcação, ou Unidades de Conservação.

Art. 12. Constitui crime extrair, adquirir, receber, vender, expor à venda, trazer consigo, guardar, ter em depósito, ou de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, transportar, importar, exportar de ouro, como recurso mineral ou produto mineral, ativo financeiro ou mercadoria, em desacordo com esta lei e regulamentação da Agência Nacional de Mineração, ou desacompanhada da documentação fiscal e administrativa correspondente.

Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada em dobro se for utilizada documentação falsa.

Art. 13. Todos os processos minerários incidentes parcial ou integralmente em Terras Indígenas, independente do estágio do processo de demarcação, e em Unidades de Conservação, serão cancelados pelas autoridades competentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. As atividades minerárias ocorrendo no interior desses processos, serão canceladas.

Disposições Finais

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A necessidade inadiável do Brasil dispor de um sistema de rastreabilidade torna-se evidente quando sabemos que o país comercializou a alarmante cifra de 229 toneladas de ouro com indícios de ilegalidade entre 2015 e 2020¹. Isso é praticamente metade da produção nacional e a maior parte desse ouro veio da Amazônia.

Apenas cinco empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs), que compram o ouro de garimpos na Amazônia, foram responsáveis por comercializar um terço desse volume com indícios de ilegalidade, ou 79 toneladas, indicando que 87% de suas operações são duvidosas. Três dessas empresas, inclusive, já fazem parte de ações judiciais recentes movidas pelo Ministério Público Federal (MPF), pedindo a suspensão de suas atividades pela comercialização de ouro ilegal no Pará².

O mesmo estudo que indicou o volume dos indícios de ilegalidade na cadeia do ouro, também confirmou que essas DTVMs, além de comprar o ouro, possuem laços empresariais e familiares que vão desde a extração, passando pelo refino e até as exportações de ouro, mostrando que a cadeia do garimpo está estruturada de modo empresarial e industrial.

Hoje, a área ocupada pelos garimpos na Amazônia já é maior que a área da mineração industrial em todo o país³. Somente nas Terras Indígenas, onde a mineração não é permitida, os garimpos cresceram cinco vezes em dez anos.

Essas operações vêm acompanhadas de contaminações por mercúrio, violência e desmatamento, como tem sido frequentemente relatado pela imprensa nacional e internacional, e pelas organizações da sociedade civil que lutam pela proteção da floresta e pela garantia dos direitos dos povos indígenas.

Entre 2015 e 2021, o desmatamento causado pela mineração na Amazônia cresceu quase 7 vezes, saltando de 18 km² de floresta perdida para 121 km²⁴. Estudos recentes comprovam que as populações indígenas que se encontram

¹ Instituto Escolhas. “Raio X do Ouro: mais de 200 toneladas podem ser ilegais”. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/Ouro-200-toneladas.pdf>>.

² MPF pede suspensão de instituições financeiras que compraram ouro ilegal no Pará. 30/08/2021. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-pede-suspensao-de-instituicoes-financeiras-que-compraram-ouro-ilegal-no-para/view>>.

³ Mapbiomas. A Expansão da Mineração e do Garimpo no Brasil nos Últimos 36 Anos. Agosto, 2021. Disponível em: <https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/Fact_Sheet_1.pdf>.

⁴ Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Coordenação Geral de Observação da Terra. Programa de Monitoramento da Amazônia e Demais Biomas. Avisos – Bioma Amazônia. Disponível em: <<http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/>>.



em áreas impactadas pelo garimpo possuem alto nível de contaminação por mercúrio, algo que, infelizmente, acomete ainda mais gravemente as crianças⁵⁶.

Não obstante, a invasão dos territórios por garimpeiros ilegais, inúmeros são os relatos de violências graves contra as comunidades e lideranças indígenas, causando muitas mortes. No dia 10 de maio de 2021, duas crianças Yanomami morreram afogadas após fugirem dos tiros de garimpeiros⁷. Poucos dias depois, a casa de uma liderança Munduruku foi incendiada⁸. Depois, em outubro, outras duas crianças Yanomami foram sugadas por dragas de garimpo⁹. Mais recentemente, em abril de 2022, outras duas crianças Yanomami morreram após situações de estupro e afogamento¹⁰. Esses episódios e relatórios que têm sido divulgados – a exemplo do relatório da Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana¹¹ – causam extrema indignação e uma necessidade urgente de ações contra o descontrole na cadeia do ouro, que tem permitido e impulsionado o avanço da ilegalidade e o agravamento dessas situações.

Hoje, a comercialização de ouro no Brasil ainda não possui mecanismos que permitam atestar a origem do metal e impedir que o ouro ilegal entre no mercado formal, o que tem impulsionado as operações ilegais dentro de áreas que deveriam estar protegidas, como as Terras Indígenas e as Unidades de Conservação.

A comercialização do ouro e suas ramificações são assuntos importantes para as instituições e órgãos brasileiros. Um exemplo disso, é uma

⁵ Estudo analisa a contaminação por mercúrio entre o povo indígena munduruku. 26/11/2020. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-analisa-contaminacao-por-mercuro-entre-o-povo-indigena-munduruku>>.

⁶ 'As mulheres Munduruku estão envenenadas por mercúrio e temos provas', denuncia líder indígena. 19/02/2021. Disponível em:

<<https://reporterbrasil.org.br/2021/02/as-mulheres-munduruku-estao-envenenadas-por-mercuro-e-temos-provas-denuncia-lider-indigena/>>.

⁷ Yanomamis denunciam morte de duas crianças durante ataque de garimpeiros em Roraima. 17/5/2021. Disponível em:

<<https://www.brasildefato.com.br/2021/05/17/yanomamis-denunciam-morte-de-duas-criancas-durante-ataque-de-garimpeiros-em-roraima>>.

⁸ Casa de liderança indígena Munduruku é incendiada em Jacareacanga, no PA; MPF investiga o caso. 27/5/2021. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/05/27/casa-de-lideranca-indigena-munduruku-e-incendiada-por-garimpeiros-em-jacareacanga-mpf-investiga-o-caso.ghtml>>.

⁹ Duas crianças yanomami mortas, sugadas por uma draga da exploração ilegal de minério. 15/10/2021. Disponível em:

<<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-16/duas-criancas-yanomami-mortas-por-uma-draga-de-exploracao-ilegal-d-e-minerio-diante-da-omissao-do-governo.html>>.

¹⁰ 'Cadê os Yanomami': o que se sabe e o que falta esclarecer sobre comunidade queimada após denúncia de morte de menina. 3/5/2022. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/05/03/cade-os-yanomami-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-esclarecer-sobre-comunidade-queimada-apos-denuncia-de-morte-de-menina.ghtml>>.

¹¹ Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana. Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo. Abril, 2022. Disponível em:

<<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para>>.



investigação realizada pela Polícia Federal sobre a empresa CHM do Brasil e o comércio de ouro envolvendo a empresa italiana Chimet. O metal foi revendido para diversas empresas entre os anos de 2015 a 2020, como a Amazon.com, Apple, Microsoft, dentre outras. As empresas de tecnologia têm como costume utilizar em pequenas quantidades em placas para eletrônicos de mercado. A refinadora italiana adquiria ouro ilegalmente na região da floresta amazônica.

A poluição dos rios com mercúrio e a destruição da floresta amazônica são as consequências das minas de garimpo não regulamentadas. Há um grande conflito envolvendo garimpeiros ilegais que invadem as Terras Indígenas, trazendo consigo as doenças como a malária e as ameaças de extermínio, ilustradas pelo rastro de sangue presente em cada grama extraída.

O Banco Central disse que a instituição estuda a implantação de um Grupo de Trabalho voltado a discutir e propor soluções para controlar e fiscalizar a cadeia de comercialização do ouro¹².

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei foi elaborado com o objetivo de implementar mecanismos de controle sobre o ouro, com base em estudo minucioso sobre soluções de rastreabilidade para o metal desenvolvido pelo Instituto Escolhas¹³.

De modo sucinto, este projeto torna obrigatório que qualquer movimentação ou comercialização de ouro em território nacional seja acompanhada de documentos comprobatórios de origem e em formato eletrônico, incluindo o documentário fiscal, de modo que sejam registrados e possam ser monitorados por meio de um sistema digital único gerido pela Agência Nacional de Mineração, que, juntamente com o Banco Central e a Receita Federal, faria a fiscalização das operações.

Uma modificação regulatória extremamente relevante trazida neste projeto é a revogação dos artigos 37º a 42º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que tratam do transporte e da comercialização do ouro de garimpos com instituições autorizadas pelo Banco Central e que sobremaneira enfraquecem as possibilidades de controle sobre a origem do ouro, facilitando o que se conhece como práticas de “lavagem do ouro”.

Isso porque, de acordo com o que estabelece esses dispositivos da Lei nº 12.844/2013, os garimpeiros, ou qualquer outro agente envolvido no negócio, ao vender ouro para instituições autorizadas pelo Banco Central – que na prática materializam-se nas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e suas redes de

¹²<https://eamaq.com.br/noticias-do-mercado/bacen-avalia-acao-conjunta-com-setor-privado-e-ongs-para-evitar-avanco/>

¹³ Instituto Escolhas. Blockchain, rastreabilidade e monitoramento para o ouro brasileiro. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/Proposta-Rastreio-do-Ouro.pdf>>.



atendimento com postos espalhados por toda Amazônia –, precisam apenas preencher um formulário em papel indicando a origem do metal. No entanto, não existem comprovações ou checagens. Por isso, o ouro ilegal, retirado de uma Terra Indígena, por exemplo, pode ser facilmente declarado como vindo de áreas autorizadas. Assim o ouro é “lavado” e entra no mercado como se fosse legal.

Além disso, se as DTVMs guardarem esses formulários, a lei garante que suas compras foram feitas de “boa-fé”, eximindo-as da responsabilidade por qualquer irregularidade. Não obstante, como já apontado por especialistas¹⁴, existe um conflito de interesses nessas transações, já que os donos das DTVMs, seus familiares ou sócios podem ter lavras garimpeiras e serem eles mesmos os vendedores do ouro, o que enfraquece a disposição dessas empresas a qualquer controle. Dado o conflito de interesses e o alarmante volume de ouro com indícios de ilegalidade que circula pelo mercado, a presunção de “boa fé” não é cabível.

Ainda nesse sentido, e para coibir o conflito de interesses e a consequente falta de controles, este projeto de lei estabelece que o Banco Central vedará que qualquer pessoa a frente de instituições autorizadas por ele a adquirir ouro sejam titulares de processos minerários ou participem de atividades ligadas a cadeia produtiva do ouro, o que também se estende para seus sócios ou familiares. Além disso, acrescenta que o Banco Central deverá estabelecer diretrizes para o controle da compra, venda e custódia de ouro, implementar um cadastro geral dos clientes das instituições financeiras e divulgar a origem do ouro que ele próprio compra.

Outra modificação regulatória relevante são as alterações propostas na Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, que trata do ouro ativo financeiro. As alterações vão na direção justamente de exigir controles e documentações eletrônicas sobre todas as movimentações e vendas do ouro saindo de garimpos e chegando às instituições autorizadas pelo Banco Central a adquirir esse ouro. Também traz penalidades para essas instituições, para os vendedores e transportadores que não cumprirem com as exigências comprobatórias.

Nesse mesmo sentido, também são adicionados dispositivos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, para que as instituições autorizadas pelo Banco Central exijam e guardem os documentos comprobatórios em formato eletrônico e estabeleçam mecanismos de verificação.

Além das alterações nas leis mencionadas, este projeto cria um conjunto de regras aplicáveis a toda a comercialização de ouro em território nacional, independente de sua origem e destinação.

¹⁴ Instituto Escolhas. “Raio X do Ouro: mais de 200 toneladas podem ser ilegais”. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/Ouro-200-toneladas.pdf>>.



Ele estabelece que todo o ouro receba uma marcação física antes de sair da área de extração, para que possa ser identificado ao longo de toda a cadeia produtiva, até chegar ao último destino. Também condiciona a primeira venda do ouro somente aos próprios titulares das lavras e mediante a apresentação de documentos eletrônicos – denominados de lastros minerários e ambientais – comprovando a validade dos títulos minerários, os registros da produção de ouro e as licenças e documentos ambientais. Isso é extremamente relevante para que o ouro deixe de circular como uma moeda paralela em zonas de garimpo, servindo como um meio de pagamento para operações ilícitas de toda natureza e impulsionando a extração ilegal.

O projeto também estabelece que qualquer movimentação ou venda de ouro, independentemente de sua origem ou destinação, seja acompanhada por Notas Fiscais Eletrônicas e Guias de Transporte e Custódia de Ouro. Hoje, as notas fiscais para o ouro ativo financeiro, por exemplo, ainda são impressas, algo anacrônico e que facilita fraudes. Já as Guias de Transporte, como as utilizadas para monitorar outros produtos, como a madeira, por exemplo, se aplicadas ao ouro, em toda a extensão da cadeia, permitirão controlar de modo mais efetivo as transações. Esses dois documentos, em formato eletrônico, são ferramentas poderosas para monitorar todos os passos do ouro, desde a extração até as exportações, e aprimorar as operações de fiscalização no combate ao comércio ilegal e a evasão fiscal.

Para aprimorar a fiscalização e dar transparência ao setor, também se estabelece aqui que a Agência Nacional de Mineração implemente um sistema digital único, com registros seguros, fazendo o uso de tecnologias como a *blockchain*, para consolidar todos os dados e processos das operações minerais com os registros e documentações eletrônicas adicionais sobre as movimentações e vendas, o que lhe permitirá, inclusive, criar alertas para a fiscalização.

Todas essas medidas são imprescindíveis para que o Brasil tenha controle sobre sua produção e comércio de ouro e possa, de uma vez por todas, separar o ouro legal, do ouro ilegal e fiscalizar de modo efetivo as operações e punir aqueles que operam e lucram com a ilegalidade, deixando um rastro de destruição ambiental, impactos sobre a saúde pública e violações de direitos humanos. Assim pedimos às e aos nobres pares que apoiem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.

Deputada JOENIA WAPICHANA
Líder da REDE Sustentabilidade



Dep. Vivi Reis - PSOL/PA

Dep. Luiza Erundina - PSOL/SP

Dep. Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Dep. Talíria Petrone - PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.766, DE 11 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ 1º Enquadra-se na definição deste artigo:

I - o ouro envolvido em operações de tratamento, refino, transporte, depósito ou custódia, desde que formalizado compromisso de destiná-lo ao Banco Central do Brasil ou à instituição por ele autorizada.

II - as operações praticadas nas regiões de garimpo onde o ouro é extraído, desde que o ouro na saída do Município tenha o mesmo destino a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º As negociações com o ouro, ativo financeiro, de que trata este artigo, efetuada nos pregões das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, ou no mercado de balcão com a interveniência de instituição financeira autorizada, serão consideradas operações financeiras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as cooperativas ou associações de garimpeiros, desde que regularmente constituídas, serão autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operarem com ouro.

Parágrafo único. As operações com ouro, facultadas às cooperativas ou associações de garimpeiros, restringem-se, exclusivamente, à sua compra na origem e à venda ao Banco Central do Brasil, ou à instituição por ele autorizada.

Art. 3º A destinação e as operações a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei serão comprovadas mediante notas fiscais ou documentos que identifiquem tais operações.

§ 1º O transporte do ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado exclusivamente por nota fiscal integrante da documentação fiscal mencionada.

§ 2º O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular será objeto de apreensão pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º O ouro destinado ao mercado financeiro sujeita-se, desde sua extração inclusive, exclusivamente à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. A alíquota desse imposto será de 1% (um por cento), assegurada a transferência do montante arrecadado, nos termos do art. 153, § 5º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 5º (Vetado).

Art. 6º Tratando-se de ouro oriundo do exterior, considera-se Município e Estado de origem e de ingresso do ouro no País.

Art. 7º A pessoa jurídica adquirente fará constar, da nota fiscal de aquisição, o Estado, o Distrito Federal, ou o Território e o Município de origem do ouro.

Art. 8º O fato gerador do imposto é a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, efetuada por instituição autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Tratando-se de ouro físico oriundo do exterior, ingressado no País, o fato gerador é o seu desembaraço aduaneiro.

.....

LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

- I - qualidade do meio ambiente;
- II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI - substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - diversidade biológica;
- VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autorial e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*), as empresas de fomento comercial (*factoring*) e as Empresas Simples de Crédito (ESC); *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019)*

VI - as sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou outras sistemáticas de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, de bens móveis, de bens imóveis e de outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021)*

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades;

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XIX - [*\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)*](#)

CAPÍTULO VI DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos

e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. [\(Primitivo inciso III renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)](#)

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

..... **DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO III DA LAVRA

Art. 50. O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

I - Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas.

II - Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril.

III - Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário.

IV - Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento.

V - Investimentos feitos na mina nos trabalhos de pesquisa.

VI - Balanço anual da Empresa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propor as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual provação do novo plano.

LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011,

12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 37. Fica permitida a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público federal, nos termos desta Lei.

Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º O transporte de ouro referido no *caput* poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de lavra.

Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I - nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda

e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Art. 40. A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no § 1º no art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

§ 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do *caput* e o § 1º do art. 39 desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no art. 39 desta Lei, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.

§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o *caput* dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei.

Art. 41. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.

Art. 42. Até que seja expedida a Portaria mencionada no § 1º do art. 40 desta Lei, ou por 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro, é reconhecida a regularidade da aquisição de ouro por instituição legalmente autorizada a realizar a compra, e seus mandatários, desde que regularmente identificados os respectivos vendedores.

Art. 43. (VETADO).

FIM DO DOCUMENTO